



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**CERQUILHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-515/2004 V6	JULIO FERNANDO SCOTTINI
	Relator	EVANDRA BARBIN / ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico*

Em 05/11/2020, o profissional Eng. Agrônomo Julio Fernando Scottini solicita a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT (fls. 3) e para tanto apresenta a ART nº92221220110200303 (registrada em 25/02/2011) – fls.04, que foi substituída pela ART nº28027230201417263 (registrada em 20/11/2020, com início da obra/serviço em 08/06/2010 e término em 07/12/2010) – fls.5, constando como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, e como Atividade Técnica "Assessoria/Análise/Rodovia/1.090/hora e Elaboração/Projeto/Rodovia/1.090/hora";

Às fls.06 à 11, encontra-se o Atestado 0619/2012 emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER para a empresa Geométrica Engenharia e Projetos Ltda., cujos serviços abrangem, dentre outros, a elaboração de estudo, regularização ambiental e aprovação no DEPRN – Departamento Estadual de Recursos Naturais (fls.8 verso – Fase 4 – Serviços Terceirizados).

Às fls. 12 e 13 está apresentado o contrato entre o profissional e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA., com vigência de 03/01/2010 a 03/01/2014, onde o objeto é "prestação de serviços técnicos de engenharia, para a elaboração de Projetos de Meio Ambiente...".

Às fls.17, o Eng. Agrônomo Julio Fernando Scottini solicita nova emissão de CAT e para tanto apresenta a ART nº92221220102084904 (registrada em 09/11/2010), substituída pela ART nº28027230201466644 (registrada em 23/11/2020, com início da obra/serviço em 10/02/2003 e término em 03/06/2004) – fls. 19, constando como contratante a Prefeitura do Município de São Paulo – SIURB, e como Atividade Técnica "Elaboração/ Estudo/Estudo Ambiental/1/unidade";

Às fls. 20 a 22, encontra-se o Atestado emitido pela Superintendência de Projetos Viários da Prefeitura de São Paulo – Infraestrutura Urbana e Obras para a empresa Geométrica Engenharia e Projetos Ltda., cujas atividades técnicas abrangem, dentre outras, a elaboração de Relatório e Estudos para obtenção de licenciamento Ambiental de Instalação – EIA/RIMA (fls.22).

Às fls.23 e 24 está apresentado o contrato entre o profissional e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA, com vigência de 02/01/2003 a 02/01/2007, onde o objeto é "prestação de serviços técnicos de engenharia, para a elaboração de Projetos de Meio Ambiente...".

O profissional está regular perante o Conselho – fl.14 e fl.27, assim como a contratante – fl.15 e fl.28;

Foi instaurado o presente processo e encaminhado à CEA para análise das atividades técnicas constantes da ART nº28027230201417263 – fls.5 e ART nº28027230201466644 – fls. 19.

Parecer

Considerando a Lei nº6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, destacando-se os seguintes artigos:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis (grifo nosso) de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

...

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

...

Considerando que as atividades técnicas descritas na ART nº28027230201417263 – fl. 5 não condizem com o contrato entre o profissional Eng. Agrônomo Julio Fernando Scottini e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA., podendo o erro de preenchimento da atividade ser sanado;
Considerando que no Atestado 0619/2012 emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER (fls.8, verso) consta que foi desenvolvida a atividade de estudo para regularização ambiental;
Considerando que as atividades técnicas descritas na ART nº28027230201466644 – fl. 19 condizem com o contrato entre o profissional Eng. Agrônomo Julio Fernando Scottini e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA.;

Considerando que no Atestado emitido pela Superintendência de Projetos Viários da Prefeitura de São Paulo – Infraestrutura Urbana e Obras consta que o profissional elaborou estudo ambiental – EIA/RIMA;
Considerando o artigo 49 da Resolução nº1.025/09, retro citada, onde consta que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Considerando o artigo 63, onde consta que o Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ART's registradas.

...

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

...

Considerando o artigo 1º da Resolução nº218/73:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o artigo 5º da Resolução nº218/73:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Considerando-se que o profissional Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini possui atribuições para elaboração de Projetos de Meio Ambiente, no âmbito da Agronomia;

Voto

Pela notificação ao Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini para proceder a retificação da ART nº28027230201417263 no prazo de 10 dias do recebimento da notificação, para enquadramento correto das atividades executadas, em conformidade com o contrato entre o profissional e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA., com posterior emissão da CAT; e Pela emissão da CAT referente a ART nº28027230201466644.

VOTO DO CONS. VISTOR.**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini para as atividades constantes:

- ART 28027230201417263, substituição retificado à ART 92221220110200303 – Equipe-vinculada à ART 92221220101487619 e*
- ART 28027230201466644, substituição retificado à ART 92221220102084904.*

Requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl. 03 e 17)

1. Solicitação referente a ART 28027230201417263

Cópia da ART 28027230201417263 - registrada em 12/11/20 (fl. 05) - substituição retificado à ART 92221220110200303, fl. 04, da qual se destaca que consta:

Profissional: Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini

Contratada Geométrica Engenharia de Projetos LTDA

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria – Análise – Rodovia – 1090 horas;

Elaboração – Projeto – Rodovia – 1090 horas

Campo 5. Observações: Projeto básico e executivo, levantamento do cadastro geral, individual e Assessoria ambiental para implantação de dispositivo em desnível na interseção da SP-332 – Rodovia Visconde de Porto Seguro, no Km 093 + 600m, com a Avenida Guilherme Mamprim no trecho Valinhos - Campinas, incluindo Obra de Arte especial 9PSU), ramos, Conexões e retorno.

Cópia da inicial ART 92221220110200303 (fl. 04), que foi substituída pela ART acima.

Cópia do Atestado emitido em papel timbrado pela Secretaria de Logística e Transportes – Departamento de Estradas de Rodagem – Atestado 0619/2012 - documento assinado pelo Eng. Jorge Masaaki Sakai - CREA SP 06018106003 e Eng. Sonia Maria Marcitelli CREA SP 0600553025, fls. 06-011. Destacamos do atestado:

- Contrato de Projeto básico, executivo, levantamento de cadastro geral e individual, e, assessoria ambiental para implantação de dispositivo em desnível na interseção da SP 332 – Km 93+600m (trecho Valinho/Campinas) Com a Avenida Comendador Guilherme Mamprim. Incluindo Obra de Arte Especial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

(PSU). Ramos conexões e retornos

- Especialista em Meio Ambiente Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini

Cópia do Contrato celebrado entre o Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA, vigência de 03/01/2010- 03/01/2014, fls. 12-13.

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e está registrado como responsável técnico da empresa Geoverde Engenharia LTDA, sócio, fl. 14.

Resumo da empresa referente a Geométrica Engenharia de Projetos LTDA, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 04/03/1993, e tem anotado como seus responsáveis técnicos os profissionais Eng. Civ. Leonardo Pedro Lorenzo e Eng. Civ. Rosana Candida de Oliveira, fl. 15.

Encaminhamento do pedido à CEA para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descritas e as atribuições do profissional interessado, fl. 16.

2.Solicitação referente a ART 28027230201466644

Cópia da ART 28027230201466644 - registrada em 23/11/20 (fl. 19) - substituição retificado à ART 92221220102084904 (fl. 18), da qual se destaca que consta:

Profissional: Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini

Contratada Geométrica Engenharia de Projetos LTDA

Contratante: Prefeitura do Município de São Paulo - SIURB

Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração – Estudo Ambiental – 1 unidade

Campo 5. Observações: "Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Alargamento da Avenida Dona Belmira Marin (Antiga Estrada do Bororé), entre a Avenida Teotônio Vilela e a Rua Ezequiel Lopes Cardoso, incluindo Viaduto de Interligação à Avenida Teotônio Vilela e Alargamento da Passagem Inferior sob a Ferrovia.

Cópia da inicial ART 92221220102084904 (fl. 18), que foi substituída pela ART acima.

Cópia do Atestado emitido em papel timbrado pela Prefeitura de São Paulo – Superintendência de Projetos Viários - documento assinado pelo Eng. Civ. Luiz Augusto Miguel Brunheira CREA nº 0600642947, fls. 20-22. Destacamos do atestado:

- Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Alargamento da Avenida Dona Belmira Marin (antiga Estrada do Bororé), entre a Avenida Teotônio Vilela e a Rua Ezequiel Lopes Cardoso, incluindo Viaduto de Interligação à Avenida Teotônio Vilela e Alargamento da Passagem inferior sob Ferrovia."

- Licenciamento Ambiental (EIA/RIMA) Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini

Cópia do Contrato celebrado entre o Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA, vigência 02/01/2003 a 02/01/2007, fls. 23-24.

Cópia do Contrato celebrado entre o Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA, vigência 03/01/2010 a 03/01/2014, fls. 25-26.

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e está registrado como responsável técnico da empresa Geoverde Engenharia LTDA, sócio, fl. 27.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Resumo da empresa referente a Geométrica Engenharia de Projetos LTDA, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 04/03/1993, e tem anotado como seus responsáveis técnicos os profissionais Eng. Civ. Leonardo Pedro Lorenzo e Eng. Civ. Rosana Candida de Oliveira, fl. 28.

Informação da UGI da qual destacamos:

“No atestado apresentado para registro (fls. 20) verificamos o objeto do contrato com Elaboração de projeto básico e executivo de alargamento da Avenida Dona Belmira Marin (Antiga Estrada do Bororé), entre a Avenida Teotônio Vilela e a Rua Ezequiel Lopes Cardoso, incluindo Viaduto de Interligação À Avenida Teotônio Vilela e Alargamento da Passagem inferior sob ferrovia.

Na ART n.º 28027230201466644 (fl.19) foi informado no campo atividade técnica Elaboração de Estudo Ambiental, 1 unidade.”

Encaminhamento do pedido à CEA para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descritas e as atribuições do profissional interessado, fl. 16.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial o artigo 45.

Considerando a Lei N.º 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1.º e 2.º.

Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4.º, 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial o item 11.

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1.º e 5.º.

Considerando o Decreto n.º 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6.º, 7.º.

Considerando a informação da UGI em especial “No atestado apresentado para registro (fls. 20) verificamos o objeto do contrato com Elaboração de projeto básico e executivo de alargamento da Avenida Dona Belmira Marin (Antiga Estrada do Bororé), entre a Avenida Teotônio Vilela e a Rua Ezequiel Lopes Cardoso, incluindo Viaduto de Interligação À Avenida Teotônio Vilela e Alargamento da Passagem inferior sob ferrovia.

Na ART n.º 28027230201466644 (fl.19) foi informado no campo atividade técnica Elaboração de Estudo Ambiental, 1 unidade.”

Considerando o relato e o voto da Conselheira relatora: “Pela notificação ao Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini para proceder a retificação da ART n.º 28027230201417263 no prazo de 10 dias do recebimento da notificação, para enquadramento correto das atividades executadas, em conformidade com o contrato entre o profissional e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA., com posterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

emissão da CAT; e

Pela emissão da CAT referente a ART nº 28027230201466644.”

Voto

Por concordar com o voto da relatora: “Pela notificação ao Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini para proceder a retificação da ART nº 28027230201417263 no prazo de 10 dias do recebimento da notificação, para enquadramento correto das atividades executadas, em conformidade com o contrato entre o profissional e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA., com posterior emissão da CAT; e

Pela emissão da CAT referente a ART nº 28027230201466644.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-1440/2009 V3 GRAZIELA CARVALHO
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições da profissional Engenheira Agrônoma Graziela Carvalho para as atividades constantes na ART nº 28027230190036438.

Requerimento da profissional Engenheira Agrônoma Graziela Carvalho para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl. 02)

Cópia do Atestado emitido em papel timbrado pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt — documento assinado pelo Eng. Agr. Silvio Henrique Kenji Pomaro - CREA SP 5061716490, fl. 03. Destaca-se do atestado:

Relação dos Serviços realizados:

- Serviços de Manutenção em mata burros (com fornecimento de material) – 180 – unidades
 - Serviços de manutenção em pontes – 36 unidades
 - Limpeza de valas para escoamento com maquinas – 50 Km
 - Serviço de Roçagem e capina estradas rurais – 320.000 M/L
 - Serviço de capina em áreas públicas – 60.000m2
 - Serviços em calçadas (capina) – 160.000 M/L
 - Serviços de manutenção cemitério geral (poda varrição capina e pintura de guias) - 30.000m2
 - Serviços de trato em praças e avenidas – 1.000 horas
 - Serviço de limpeza em boca de lobo – 580 unidades
 - Serviço de irrigação com caminhão pipa – 96 caminhões
 - Construção de cerca (sem fornecimento de material) – 1.740 M/L
 - Varrição de ruas e guias – 24.000 M/L
 - Pintura de guias com fornecimento de material – 24.000M/L
 - Poda de árvores/coqueiros – 720 unidades
 - Poda de cerca viva – 2.400 M/L
 - Serviço de roçadeira costal – 96.000 M2
 - Coroamento de árvores/Arbustos – 2.000 unidades
 - Limpeza de estação de tratamento de esgoto e elevatórias (poda, varrição e capina) – 150.000 M2
 - Poda varrição capina dos locais onde estão instalados os poços e reservatórios de água) – 20.000 M2
- Responsável técnica: Eng. Agr. Graziela Carvalho

Cópia da ART nº 28027230190036438 (fl. 04), registrada em 21/01/2019, da qual se destaca:

Profissional: Engenheiro Agrônomo Graziela Carvalho

Contratada: Ramadam & Figueiredo Construção Com. e Serviços LTDA

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassit

Campo 4. Atividade Técnica: Execução – Plano – Parques e Jardins – Controle

Destaca-se que em várias atividades a unidade de medida utilizada foi “mililitro”

Campo 5. Observações: Os serviços serão prestados em todo o município de Bady Bassitt, tanto área urbana quanto rural. Acerca das atividades técnicas: refere a serviços de manutenção em 180 unidades de mata burros com fornecimento de material; serviços de manutenção em 36 pontes; limpeza de 50KM de valas para escoamento com maquinas; serviço de roçagem e capina em 320.000M/L em estradas rurais; 60.000 m² em serviço de capina em áreas públicas; serviços em calçadas 160.000ML (capina); serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

manutenção geral 30.000m² (poda varrição capina pintura de guias); serviço de trator em praças e avenidas 1.000 hora; serviço de limpeza em 580 unidades de boca de lobo; a serviço de irrigação com 96 caminhões pipa; construção de 1740ML de cerca (sem fornecimento de material);varrição de ruas e guias 24.000ML ; 24.000ML pintura de guias com fornecimento de material; poda de 720 unidades de arvores/coqueiros; poda de 2.400ML de cerca viva; a serviço de 96.000m² de roçadeira costal; coroamento de 200 unidades de arvores/arbustos; a limpeza de estação de tratamento de esgoto e elevatórias 150.000 m² (poda varrição capina); poda varrição capina dos locais onde estão instalados os poços e reservatório de água 20.000 m².

Resumo da empresa Ramadam & Figueiredo Construção Com. e Serviços LTDA, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 03/07/2009, e tem anotado como sua responsável técnica a Engenheira Agrônoma Graziela Carvalho. E possui restrição de atividade exclusivamente na área da agronomia, fl. 05.

Resumo de Profissional referente a interessada, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a profissional possui o título de Eng. Agrônoma com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e está registrada como responsável técnico da empresa Ramadam & Figueiredo Construção Com. e Serviços LTDA, contrato de prestação de serviços, e está quite com a anuidade 2020, fl. 06.

Encaminhamento do pedido à CEA para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades: serviços de manutenção de pontes (36 unidades) e pintura de guias com fornecimento de material, e as atribuições da profissional interessada, fl. 07.

Resumo de Profissional referente ao Eng. Agr. Silvio Henrique Kenji Pomaro, signatário do Atestado de Capacidade Técnica, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e está em débito com as anuidades de 2019 e 2020, fl. 08.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial o artigo 45.

Considerando a Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial o item 11.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica em especial “Serviços de manutenção em pontes – 36 unidades.”

Considerando a ART nº 28027230190036438, que apresenta medidas em “mililitros.”

Voto

1) Por oficial a Prefeitura Municipal de Bady Bassit, emissora do Atestado de Capacidade Técnica, para esclarecer quais atividades foram realizadas dentro de “serviços de manutenção em pontes”

2) Por oficial a profissional Engenheira Agrônoma Graziela Carvalho para corrigir a ART nº 28027230190036438, por meio de ART de substituição, quanto as inconsistências nas unidades de medidas, em especial “mililitros”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**OSWALDO CRUZ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-213/2021	JONATHAN PETERSON PEREIRA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira para as atividades constantes da ART 28027230200117206.

Requerimento do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl. 02)

Solicitação referente a ART 28027230200117206

Cópia da ART 28027230200117206 - registrada em 31/01/2020 (fls. 03-04) da qual se destaca que consta:

Profissional: Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira

Contratada THV Saneamento Eireli

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga

Campo 4. Atividade Técnica: Execução – Limpeza Urbana 1.500.000 metros quadrados

Campo 5. Observações: Serviços de roçagem e capinação de áreas públicas do município e remoção dos restos vegetais provenientes do serviço.

Cópia do Atestado emitido em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Pirassununga – Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Obras e Serviços – Atestado de Capacidade Técnica - documento assinado pelo Encarregado do Setor de Parques e Jardins Carlos Henrique Marucci Jr., Engenheiro Agrimensor, CreaSP 5060878925, e Secretário Municipal Leandro Aparecido Pedro Simões.

Destacamos do atestado:

“... através de seu responsável técnico o Engenheiro Civil - Sr. Jonathan Peterson Pereira, registrado no CREA-SP sob nº 5070579432-SP, executa a prestação de serviços de limpeza urbana no município, contemplando serviços de capinação e roçagem de vegetação das áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos, materiais de primeira qualidade e o descarte dos resíduos em local indicado pelo município. O serviço iniciou em 17/06/2019 e está sendo executado até a presente data. Forma contratados 1.500.000 m2 (um milhão e quinhentos mil metros quadrados)”

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição das atividades de pontes e grandes estruturas, portos aeroportos, barragens e diques. E está registrado como responsável técnico da empresa THV Saneamento Eireli, contrato de prestação de serviços, fl. 06.

Resumo da empresa referente a THV Saneamento Eireli, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 09/12/2019, e tem anotado como seu responsável técnico o profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, fl. 07-08.

Encaminhamento do pedido à CEA para análise e manifestação se houve infração a alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuições), quanto a compatibilidade dos serviços executados conforme ART 28027230200117206, atestado emitido e as atribuições do profissional, fl. 16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Resumo de Profissional signatário do atestado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional está com o registro INATIVO – a pedido do profissional, título de Eng. Agrimensor com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/73, do Confea, fl. 06.

Decisão CEA/SP nº 98/2021, de 20/05/2021, que decidiu: “1) Pelo indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, uma vez que as atividades constantes da ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado. 2) Pela abertura de processo de ordem “SF” em nome do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância – artigo 6º alínea “b”. 3) Pela abertura de processo próprio de ordem “SF”, com assunto infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, para apurar se o Engenheiro Agrimensor Carlos Henrique Marucci Jr. Creasp 5060878925, exerce atividades profissionais fiscalizadas por este Conselho, na função de Encarregado do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal de Pirassununga.”

O Chefe da UGI Limeira Eng. Agr. Alexandre S. Barbin solicita orientação quanto ao cumprimento do item 03 da decisão, fl. 23 verso e 24.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 55.

Considerando a Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial o item 11,

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 10 e 25.

Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando as atribuições do interessado que é Engenheiro Civil e as atividades técnicas identificadas na ART 28027230200117206 - Serviços de roçagem e capinação de áreas públicas do município e remoção dos restos vegetais provenientes do serviço.

Considerando que o Atestado não possui assinatura de profissional habilitado com registro ativo no CREA SP.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 98/2021, de 20/05/2021.

Considerando que o Chefe da UGI Limeira Eng. Agr. Alexandre S. Barbin solicita orientação quanto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

cumprimento do item 03 da decisão.

Considerando que trata de uma decisão da Câmara Especializada de Agronomia do CREA SP.

Voto

Orientar o Chefe da UGI Limeira Eng. Agr. Alexandre S. Barbin em relação ao item 3 da Decisão CEA/SP nº 98/2021, de 20/05/2021, conforme segue: pela abertura de processo próprio de ordem "SF", para apurar se o Engenheiro Agrimensor Carlos Henrique Marucci Jr., Creasp 5060878925, exerce atividades profissionais fiscalizadas por este Conselho, na função de Encarregado do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal de Pirassununga, em caso afirmativo, lavrar o competente Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-598/2021	EDGAR SANTA ROSA ESTEVES
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Edgar Santa Rosa Esteves, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "Foram utilizadas 22 receitas da ART." (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART Múltipla de nº 28027230201278612 – Empresa Contratada: Agrometa Comercio de Insumos Agrícolas LTDA - Contratante: Diversos Contratos Conforme Relação Anexa – Atividade Técnica: Assistência - Especificação – Produção – Lavoura semi-perene 300 contratos; registrada em 19/10/2020, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições da Resolução 184/69, do Confea, e quite com a anuidade de 2020 e não está anotado como Responsável técnico por nenhuma empresa, fl. 04.

Relação dos 22 contratos utilizados, vinculados a ART Múltipla de nº 28027230201278612, fls. 04-29.

Informação de que o registro da pessoa jurídica Agrometa Comercio de Insumos Agrícolas Ltda, está suspenso no GEDAVE, pelo motivo: Empresa mudou o CNPJ, fls. 30-31.

Troca de e-mails entre funcionários do conselho sobre o assunto, no qual são sugeridas 2 opções: a empresa recolhe outra ART de receituário para contemplar somente aquelas que efetivamente foram realizadas e pede a devolução pela outra ART, que será tratada com duplicidade, ou então o assunto deve ser tratado como cancelamento de ART para somente cancelar os itens não utilizados..., fl.32.

Consulta de ART emitidas pelo profissional Eng. Agr. Edgar Santa Rosa Esteves, fl.33.

Resumo do profissional do qual se destaca que está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições da Resolução 184/69, do Confea, está quite com a anuidade 2020 e está anotado como responsável técnico pelas empresas Agrometa Comercio de Insumos Agrícolas Ltda (sócio); Agrometa Comercio de Produtos Agrícolas Ltda (sócio) e Aroeira Tratamento de Madeiras LTDA – EPP (contrato com prazo determinado), fl. 34.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230201278612, fl. 35.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que "Foram utilizadas 22 receitas da ART."

Voto

Por indeferir o pedido de cancelamento da ART Múltipla de nº 28027230201278612 protocolado pelo Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Agr. Edgar Santa Rosa Esteves, por não se enquadrar no artigo 21, inciso I da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-163/2021	GUSTAVO HENRIQUE BARAVIERA
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta*Histórico:*

O processo foi iniciado em 2 de março de 2021 (fls 07), após o recebimento de consulta técnica (fls 02 e 03), encaminhada por meio de solicitação 'on line', por parte do Engenheiro Ambiental Gustavo Henrique Baraviera, registrado neste conselho, desde 2019, sob número 5070529504.

Em seu requerimento, o Sr. Gustavo Henrique Baraviera apresenta sua dúvida quanto às atribuições do Engenheiro Ambiental: "Eu poderia emitir ART quanto a laudos técnicos de intervenção em APP? Incluindo caracterização de vegetação" (fls 03).

Após a inclusão de cópia de e-mail resposta de atendimento@creasp.org.br para gustavobaraviera@gmail.com (fls 04 e 05) e do Resumo Profissional obtido no sistema CreaNet (fls 06), o processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, por sua vez, providenciou a análise e a instrução do processo (fls 09 a 18), tal como determinado em despacho expedido pela Gerência GAC-2/SUPCOL (fls 08).

Parecer:

Após avaliação do processo C-000163/2021, face à "dúvida quanto às atribuições do Engenheiro Ambiental: "Eu poderia emitir ART quanto a laudos técnicos de intervenção em APP? Incluindo caracterização de vegetação.", tenho a considerar que:

I-Quanto aos dispositivos legais

a. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, da qual destaca-se:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;**f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**b. Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destaca-se:**Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.**Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.**Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**c. Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, da qual destaca-se:**Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

d. Decisão Plenária 0229/2021, do Confea, da qual destaca-se:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 26 de fevereiro de 2021, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Segundo Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Ricardo Luiz Lüdke, que trata de recurso interposto ao Confea pelo profissional Eng. Amb. Bruno Cesar Pastore, Crea-SP nº 5063104324 e RNP nº 2607614481, contra a Decisão nº 127/2019 do Plenário do Crea-SP que cancelou a ART nº 9222122016219924 e determinou sua autuação "por infração ao art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exorbitância de atribuições profissionais"; considerando que, em 31 de janeiro de 2017, o interessado protocolizou no Crea-SP solicitação de emissão de certidão de que detém atribuições para desempenhar as atividades da ART nº 9222122016219924, visando cumprir exigência da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo constante da Exigência Técnica nº 006/2017, da Secretaria de Estado de São Paulo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC analisou os autos e concluiu por "indeferir o pedido do interessado tendo em vista a inclusão de atividade técnica na ART 9222122016219924 não constante das atribuições do engenheiro ambiental (Elaboração de Projeto de Parques e Jardins), expedindo a Decisão nº 1407/2017, de 3 de agosto de 2017; considerando que o recurso do interessado ao Plenário do Crea foi julgado mediante a Decisão PL/SP nº 127/2019, de 4 de fevereiro de 2019, que decidiu "1) pelo cancelamento da ART do profissional Engenheiro Ambiental Bruno Cesar Pastore, face sua formação de Engenheiro Ambiental estar ligada aos conhecimentos do saneamento, na modalidade Engenharia Civil; 2) que seja autuado por infração do Art. 6º da Lei 5.194/66, exorbitância de suas atribuições profissionais"; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que no site do Crea-SP, na aba Preenchimento de ART, as Atividades 61 e 62 (Parques e Jardins - Plano de Condições Ambientais de Trabalho e Plano de Controle Ambiental, "estão elencadas entre as competências do Engenheiro Ambiental" e que não há exclusividade de uma determinada especialidade profissional na atuação nesse tipo de atividade; considerando que, após consulta ao Sistema Creenet do Crea-SP, verificamos que a ART nº 9222122016219924, registrada em 14 de novembro de 2016, é relativa às atividades de projeto de (1) Parques e Jardins; (2) Caracterização do Meio Físico; (3) Plano de Recuperação de áreas Degradadas/PRAD; (4) Rede de águas Pluviais; e (5) Projeto Paisagístico com área total de 102.139,692 m² (10,21 ha), envolvendo a elaboração de Laudo de Caracterização do Meio Físico (Vegetação); Planta Urbanística Ambiental; Projeto de Recuperação de área Degradada (revegetação e implantação de áreas verdes); Projeto de Arborização Urbana (Sistemas de Lazer e dos passeios públicos); Projeto de Drenagem de águas Pluviais e Memorial de Cálculo; considerando que, conforme "Ficha Resumo do Profissional", emitido pelo Crea-SP e constante dos autos, o interessado possui as atribuições do art. 2º, da Resolução nº 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução nº 218, de 29/06/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; considerando, portanto, que não consta nenhuma menção a atribuições estendidas em outras áreas no registro do profissional interessado; considerando que, na mesma linha da decisão do Crea-SP, as atribuições do interessado não abrangem a integralidade das atividades contidas na ART nº 9222122016219924, em especial no que tange às atividades de Parques e Jardins; considerando que o Sistema de registro de ART do Crea-SP não define atribuições ou atividades profissionais, sendo tão somente ferramenta operacional que pode necessitar de aprimoramentos; considerando que o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia, prevê que as atividades atinentes à Parques e Jardins se encontram no rol das atividades exercidas pelos engenheiros agrônomos e engenheiros florestais; considerando, desta forma, que a CAEP, através da Deliberação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

CEAP N.º 135/2020, propôs ao Plenário do Confea: "1) Conhecer o recurso interposto pelo Eng. Amb. Bruno Cesar Pastore para, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) Manter a Decisão PL/SP n.º 127/2019, tendo em vista que a atribuição referente a "Parques e Jardins" não está dentre as atribuições do interessado, devendo ser cancelada, portanto, a ART n.º 9222122016219924; considerando ainda a necessidade de esse plenário levar luz acerca da necessidade de profissional habilitado para atender a responsabilidade técnica no quesito específico de recuperação da vegetação ou revegetação, quando houver essa necessidade, contida em planos de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou projetos de restauração florestal ou da vegetação, quer seja na elaboração do projeto ou na execução dos mesmos; considerando que no tocante a atividade (3) Plano de Recuperação de áreas Degradadas/PRAD da ART N.º 9222122016219924; a INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 4, DE 13 DE ABRIL DE 2011 do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS exige que o PRAD seja elaborado por responsável técnico respeitadas as devidas atribuições profissionais, e que este PRAD contemple a obediência aos seguintes artigos: "Art. 6.º Quando for proposta a implantação direta de espécies vegetais, seja por mudas, sementes ou outras formas de propágulo, deverão ser utilizadas espécies nativas da região na qual estará inserido o projeto de recuperação, incluindo-se, também, aquelas espécies ameaçadas de extinção, as quais deverão ser destacadas no projeto. Art. 7.º Para os casos de plantio de mudas, na definição do número de espécies vegetais nativas e do número de indivíduos por hectare a ser utilizado na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverão ser considerados trabalhos, pesquisas publicadas, informações técnicas, atos normativos disponíveis, respeitando-se as especificidades e particularidades de cada região, visando identificar a maior diversidade possível de espécies florestais e demais formas de vegetação nativa, buscando-se, com isso, obter maior compatibilidade com a fitofisionomia local. Art. 8.º As espécies vegetais utilizadas deverão ser listadas e identificadas por família, nome científico e respectivo nome vulgar. Parágrafo único. Na definição das espécies vegetais nativas a serem empregadas na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverá ser dada atenção especial àquelas espécies adaptadas às condições locais e àquelas com síndrome de dispersão zoocórica. Art. 12. Todos os tratamentos culturais e intervenções que se fizerem necessários durante o processo de recuperação das áreas degradadas ou alteradas deverão ser detalhados no PRAD e no PRAD Simplificado. Parágrafo único. Quando necessário o controle de espécies invasoras, de pragas e de doenças deverão ser utilizados métodos e produtos que causem o menor impacto possível, observando-se técnicas e normas aplicáveis a cada caso."; considerando, no tocante à obediência deste último artigo, o profissional engenheiro ambiental não apresentou comprovação de cumprimento de formação de "controle e manejo de plantas daninhas, controle fitossanitário de pragas e doenças", e não possui atribuições para emitir receituário agrônomo, que pela Lei dos Agrotóxicos (LEI N.º 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989) é uma exigência para tais fins; considerando, desta forma, que são habilitados para assumir a responsabilidade técnica de atividades afetas a "Parques e Jardins" e "Projetos de Recuperação de áreas degradadas (no quesito revegetação)" (nos termos da Resolução que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais) os profissionais que por meio de cursos regulares de graduação ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos supramencionados; considerando, portanto, que o profissional em tela não possui integralmente as atribuições para as atividades desenvolvidas constantes da ART; considerando as alterações sugeridas em Plenário e acatadas pelo Relator; considerando que o relator de primeiro pedido de vista concordou integralmente com a Deliberação n.º 135/2020-CEAP; considerando que durante a discussão, a CEAP concordou com o teor do relatório e voto fundamentado apresentado pelo Relator em segundo pedido de vista, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso apresentado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão PL/SP n.º 127/2019. 2) Dar conhecimento desta decisão aos Creas, principalmente, das assessorias técnicas, das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, de Agronomia e de Engenharia Florestal. 3) Orientar o interessado e o CREA-SP para a possibilidade de registro de nova ART constando apenas as atividades para as quais tem atribuição, de forma a possibilitar posterior emissão de CAT. (Grifo nosso)

e. Destaca-se da PL 2021/2020, do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 de outubro de 2020, apreciando a Deliberação nº 133/2020-CEAP, que trata do processo de recurso interposto ao Confea pelo profissional Eng. Amb. e de Seg. Trab. Guilherme Semprebom Meller, Crea-SC nº S1 092594-0 e RNP no 250.705.403-4, contra a Decisão PL/SC nº 161/2018 do Crea-SC, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, referente atividade de Laudo (Objeto 1:24) do Monitoramento Ambiental (Objeto 2:72) de Fauna Aquática e Terrestre (H2527) bem como para Laudos (Objeto 1:24) do Monitoramento Ambiental (Objeto 2:72) da Flora (H2315) das áreas impactadas, tendo em vista o que preconiza a Decisão Plenária PL-0979/2002 do Confea, e considerando que, em relação às análises e decisões do pedido de concessão de atribuições para Monitoramento de Fauna (H2527) e Flora (H2315), verifica-se que a Câmara Especializada de Engenharia Florestal negou o pedido, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu favoravelmente a autorização para o interessado "exercer responsabilidade técnica nas atividades de topografia no âmbito das atribuições definidas nas Resoluções do Confea nº 447/2000 e 218/73 no art 1º, 1 a 14 e 1a8 e do Decreto 90922/85" e a Câmara Especializada de Agronomia deferiu o pedido do interessado; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que o recurso do requerimento de extensão de atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente por Monitoramento de Fauna e Flora se fundamenta na Decisão PL nº 0979/2002; considerando que a PL citada definiu que: "a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela" e "b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela"; considerando que o interessado alegou também que cursou, em sua graduação, disciplinas Ecologia Geral, Biologia Geral, Ecologia Aplicada (Ecossistemas Aquáticos e Terrestres e Interface), Microbiologia Aplicada, Manejo de Recursos Naturais e Reabilitação de áreas Degradadas, as quais, segundo o profissional, dariam condições para receber a atribuição requerida; considerando que o interessado possui as atribuições da Resolução nº 447/2000 do Confea, "possui atribuições para reciclagem de resíduos polidos domiciliares", "apto para atividades de diagnóstico de hidrologia e hidrografia; e testes de infiltração", "possui atribuições para recuperação de área degradada", "artigo 4º do Decreto nº 90.922/1985, aplicadas a área da mineração, "artigo 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea"; considerando que as atividades profissionais do engenheiro ambiental descritas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, são relacionadas à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, de modo que essas não envolvem atividades afetas ao Monitoramento de Fauna e Flora; considerando que a fundamentação apresentada pela Câmara Especializada de Engenharia Florestal do Crea-SC foi que, para atuar na área de monitoramento de flora e fauna, o profissional deveria ter cursado disciplinas com no mínimo os seguintes conteúdos programáticos: fauna sistemática de aves e mamíferos, análise e avaliação de habitats, técnicas e métodos de levantamento de populações, estudo de comportamento animal, manejo de animais em florestas e em recintos fechados, reintrodução da fauna em ecossistemas, "fauna cinérgica", análise fitossociológica, estudos da dinâmica da floresta, estudos de estágios sucessionais e inventários; considerando que, analisando o mérito do requerimento, verifica-se que as disciplinas cursadas pelo profissional citadas em seu recurso não abrangem os conhecimentos necessários para a atribuição de monitoramento ambiental de fauna e flora; considerando que a jurisprudência citada (Decisão nº PL-0979/2002) não pode ser aplicada ao caso tendo em vista a nova sistemática de concessão de atribuições profissionais em vigor atualmente que exige uma detalhada análise curricular, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a Decisão PL/SC nº 161/2018 do Crea-SC, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado não são suficientes para receber atribuições profissionais para as atividades de monitoramento ambiental de fauna e flora. (grifo nosso).

f. Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10º - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

g- Resolução 447/00 do CONFEA, que discrimina atividades dos Engenheiros, Ambientais, da qual destaca-se:

Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º - Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

h- Decisão Plenária 0979/2002, do Confea, da qual destaca-se:

“... 3) Para fins de atender à consulta do Ministério dos Transportes, informar ao Crea-DF que: a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela.”

II. Quanto às características de formação da carreira de profissional da Engenharia Ambiental

Levando-se em consideração:

- os Art. 2º e 3º da Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais e os Art. 5º e 10º da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*

- as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Engenharia (Resolução CNE/CES no 11, de 11 de março de 2002);*

- a matriz curricular do Curso de Engenharia Ambiental da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (instituição de origem do Eng. Ambiental Gustavo Henrique Baraviera) e de outras Instituições de Ensino Superior – IES do Estado de São Paulo que ofereceram vagas para o ano letivo de 2021, s.m.j.;*

- que os conteúdos curriculares (de Morfologia Vegetal, Sistemática Vegetal, Paisagismo, Silvicultura, Dendrometria, Fitopatologia, Entomologia Agrícola, dentre outros, imprescindíveis) destinados à construção do saber para as áreas demandadas nesta consulta são, praticamente, inexistentes para um Engenheiro Ambiental, cujos conhecimentos estão voltados ao saneamento;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

•que a formação do Engenheiro Ambiental está ligada aos conhecimentos do saneamento, na modalidade Engenharia Civil;

•que o interessado possui as atribuições da Resolução n.º 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução n.º 218, de 29/06/73 do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; e que não consta nenhuma menção a atribuições estendidas em outras áreas no registro do profissional interessado (fls 06).

Voto:

Por informar ao Senhor Gustavo Henrique Baraviera, na qualidade de Engenheiro Ambiental, que ele não possui atribuições para emitir ART referente a laudos técnicos de intervenção em APP, Incluindo caracterização de vegetação, e que os profissionais indicados seriam os Eng(s). Agrônomo(s) e Eng(s). Florestal(is).

SUPCOL

N.º de Ordem **Processo/Interessado**

6	C-269/2021 ASSEAS - ASSOCIAÇÃO ENG. E AGRO. STA RITA PASSA QUATRO
	Relator PEDRO KATAYAMA

Proposta

1) Breve histórico

A ASSEAS, informa e pergunta conforme segue: Poda de árvores sob fiscalização de bióloga. Não deveria ter um Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo como responsável?

2) Legislação :

Lei n.º 5194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo e dá outras providências.

Decreto federal N.º 23196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.
Resolução 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia.

Lei do Município de São Paulo N.º 17267, de 13 de Janeiro de 2020 que altera a Lei N.º 10.365, de 22 de Setembro de 1987, e a Lei N.º 10.919, de 21 de Dezembro de 1990, e dá outras providências.

3) Para maior segurança do profissional o Município poderá regulamentar os profissionais habilitados para tal atividade.

Voto: O profissional biólogo(a) tem atribuição para Poda de Árvores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-639/2020	CREA-SP
	Relator	WALESKA STORANI

Proposta**PARECER**

Considerando os protocolos 123059/2020 referente a consulta e questionamento do Sr. Luciano Obage Ferreira.

Considerando os despachos do Sr. SUPCOL encaminhando o presente processo a CEA.

Considerando a informação 183/2020 – GAC 2/SUPCOL (THA-3999) da Assistente Técnica Eng. Agr. Thaís Rocha Pombo Pascholati, de fls. 05 à 09, encaminhada às Câmaras Especializadas de Agronomia e Engenharia Química para análise e parecer.

Portanto, após a análise da instrução e em concordância com as considerações retro mencionadas referentes ao tema, pode-se concluir que:

“O Engenheiro Agrônomo responsável pelas atividades listadas no questionamento possui a devida capacidade de responsabilidade técnica desde que o profissional esteja registrado como responsável técnico responsável pela empresa e que seja emitida a anotação de responsabilidade técnica (ART) de cargo e função, sem as quais estaria exercendo a atividade de forma irregular. É importante ressaltar também que a empresa deve estar registrada no CREA-SP.”

VOTO

O Profissional possui a devida capacidade de responsabilidade técnica de profissional para as atividades listadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-678/2020	ARIANE OLIVEIRA
	Relator	ULYSSES BOTTINO

Proposta

Submeto à apreciação de V.S. o seguinte parecer/voto sobre o Processo C-00678/2020 CL.

Fl. 02; 03 – Consulta a este Regional sobre profissionais que tem atribuição para serviços de laudo de caracterização de vegetação, supressão de vegetação nativa e árvores isoladas.

Fl. 04 – Abertura do presente processo.

Fl. 05 a 07 – Legislação regulatória do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo.

Fl. 08 – Despacho GAC2/SUPCOL nº 124/2020.

Fl. 09 – Encaminhamento do processo ao relator.

PARECER

Considerando a legislação vigente constante às páginas 05 a 07.

VOTO

Profissionais legalmente habilitados para desenvolver Laudos Técnicos para caracterização de vegetação, supressão de vegetação nativa e árvores isoladas são Engenheiro Agrônomos e Florestais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-171/1971 V12 <i>FAC. CIÊNCIAS AGRONÔMICAS UNESP</i>
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivos de 2021 do curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrônômicas UNESP – Botucatu.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 201/2020 da reunião de 19/11/2020, ou seja: “Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrônômicas UNESP – Botucatu as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 696-697)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular, fl. 702.

Renovação por cinco anos do reconhecimento do curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrônômicas do Campus Botucatu, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, fl. 703.

Relação dos docentes e disciplinas ministradas, fls. 705-709.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2021, fls. 710-711.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a Instituição de ensino informou que não houve alterações para os formados do ano de 2021.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2021 curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ciências Agrônômicas UNESP – Botucatu as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-244/2013	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BOTUCATU
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020 do curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - FATEC.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 168/2019 da reunião de 30/05/2019, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - FATEC as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 209-210)

A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares para os concluintes de 2020. (fl.218).

Relação dos docentes do curso, fls. 219 e 221.

Relação dos concluintes, fl. 220.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020 do curso em referência (fl. 222).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados no ano letivo de 2020 com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2020 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - FATEC as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**CAPITAL OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-403/2018 V2 UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020/1, 2020/2 e 2021/1 do curso de Tecnologia em Gestão de Agronegócio da Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 225/2019 da reunião de 27/06/2019, ou seja: “Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Tecnologia em Gestão de Agronegócio da Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 366-367)

A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares para os concluintes de 2020/1, 2020/2 e 2021/1. (fl. 373, 375 e 377).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados dos anos de 2020/1, 2020/2 e 2021/1 do curso em referência (fl. 379).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados nos anos letivos de 2020/1, 2020/2 e 2021/1 com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020/1, 2020/2 e 2021/1 do curso de Tecnologia em Gestão de Agronegócio da Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-341/1992 V4	FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIV. OESTE PAULISTA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2021 e 2022 do curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Oeste Paulista.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 407/2019 da reunião de 13/12/2019, ou seja: "Por conceder aos profissionais formandos nos anos letivos de 2019 e 2020 no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Oeste Paulista as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 607-608).

A instituição de ensino informou "... que não teve nenhuma alteração de grade em relação aos formandos de dezembro de 2020 e julho de 2021." (fl. 609). (grifo nosso)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2021 e 2022. (fl. 610).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não "... que não teve nenhuma alteração de grade em relação aos formandos de dezembro de 2020 e julho de 2021."

Voto:

1- Por conceder aos profissionais formandos no ano letivo de 2021 - julho no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Oeste Paulista as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

2 - Para que a UGI de Presidente Prudente verifique que a instituição de ensino somente apresentou informações relativas aos formandos de dezembro de 2020 e junho de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****SÃO JOAQUIM DA BARRA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	E-11/2021 <i>DIRCEU ALVES CORTEZ</i> Relator ANDREA SANCHES
-----------	--

Proposta**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	E-42/2018 <i>ELOI ALOISIO BECKENKAMP</i> Relator ULYSSES BOTTINO
-----------	---

Proposta**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	E-116/2017 <i>ELOI ALOISIO BECKENKAMP</i> Relator ULYSSES BOTTINO
-----------	--

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-2993/2008	ASSOCIAÇÃO DOS BATATICULTORES DA REG. DE VARGEM GRANDE DO SUL
	Relator	MUHAMAD ALAHMAR

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela Associação dos Bataticultores da região de Vargem Grande do Sul, pelo fato de indicar responsável técnico para atender as atividades constantes em seu objeto social, alegando que é uma Associação sem fins lucrativos que tem por objetivo, representar e auxiliar seus associados, na compra e venda de sementes, representação na venda da produção e cotação de insumos e sementes.

Assim e, efetivamente, a Associação apenas realiza a intermediação, cotação dos valores que estão sendo praticados no mercado, visando realizar os melhores negócios, prestando a melhor assistência a seus associados, que são produtores rurais desde a fase de aquisição de insumos à comercialização da produção.

Informação datada de 01 de agosto de 2012 (01/08/12), relativa da baixa da responsabilidade do profissional Antonio Paulo Della Torre, por termino da validade do vínculo com a Associação, foi determinada a notificação da entidade para indicar novo profissional como responsável técnico. A Associação foi notificada em 08 de abril de 2021 (08/04/21) para providenciar a indicação de profissional técnico constantes de seu objetivo social. Sendo o objeto social da cooperativa: a) adquirir, construir, ou contratar os imóveis necessários as suas instalações administrativas, tecnológicas de armazéns e outras; b) promover o transporte, o beneficiamento, o armazenamento, a classificação, a industrialização a assistência técnica e outros serviços necessários a produção, e servir de assessora ou representante dos associados na comercialização de insumos, de produção, de embalagens, representar e fazer representar-se na comercialização de batata semente nacional e importada visando melhor qualidade aos seus associados, representar-se e fazer representar os interesses de seus associados junto aos seus órgãos governamentais e ou privados, ser produtora de batata semente, fazer representar os interesses dos associados junto aos comitês de bacias hidrográficas inclusive representar como uma associação de irrigantes, c) manter serviços próprios de assistência médica, dentária, recreativa, educacional, ou com este mesmo objetivo celebrar convênios com qualquer entidade pública ou privada, inclusive dando amparo jurídico e social nas questões das leis trabalhistas visando o interesse dos associados; d) associar-se a outra congênere, sem perder sua, individualidade e poder decisão; e) fazer representar-se politicamente nos diferentes seguimentos de interesse de seus associados, seja no município, estado ou federação. (grifo nosso) e que a Associação está quite com a anuidade de 2021 e não possui responsável técnico anotado desde 01/08/12.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5. 194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias em especial os artigos 7º, 8º, 46º "d", 59º, 60º.

Considerando a resolução nº 11.21/19, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e da outras providencias, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16º, 17º, 18º, 29º, 30º, 31º, 32º e 33º.

Considerando a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas Entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Voto

1) Pela necessidade de manutenção de registro da Associação dos Bataticultores de Vargem Grande do Sul, e por providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado, na área de engenharia agrônoma para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Estatuto Social da Associação em seu artigo 2º, alínea “b” – assistência técnica e

2) Caso não cumpra o estipulado, a empresa estará sujeita a penalidade constante no artigo 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**ITÁPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-3606/2012 V2 E V3 KUT KO COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREAIS Relator ANDREA SANCHES
-----------	--

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa KUT KO Comercio de Cereais LTDA, que se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA.

A empresa solicita o cancelamento do registro no CREA SP, pois registrou-se no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, fl. 85.

Certidão de registro da empresa no CFTA, com a indicação do Técnico em Agropecuária Ramont Miranda Albuquerque como Responsável Técnico. O mesmo que já respondia pela empresa no CREA SP, antes da migração dos Técnicos Agrícolas para o CFTA, fl. 86.

Resumo da empresa, do qual se destaca que o objeto social anotado perante o CREA SP é o “Comércio e benefício de cereais em geral; Atividade secundária: fabricação de doces e derivados de amendoim; exploração da atividade agropecuária de plantio e colheita, em terras próprias ou de terceiros; e fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.” A empresa está sem responsável técnico anotado e está quite com a anuidade de 2020, fl. 87 e 89.

Ficha Cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa, fls. 90-91.

Cadastro Nacional de Pessoa jurídica da empresa interessada, do qual destacamos que a atividade principal da empresa é a Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados e as atividades secundárias são: Cultivo de amendoim; Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; Atividades de pós-colheita; Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho e Fabricação de alimentos para animais, fl. 92.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 93.

Informações da empresa disponível na internet: nome, telefone e endereço.

Site da empresa do qual destacamos as informações de que a empresa processa 03 tipos de variedades de amendoim, realiza a torrefação do amendoim, produz o farelo de amendoim e o óleo de amendoim, fls. 95-101.

Registro da empresa no CRQ tendo como responsável técnico o Tecnólogo em Processos Químicos e Industriais Orestes Zappe Martins, fl. 102.

Registro da empresa no CFTA, fl. 103.

Informação quanto ao registro do Técnico em Agropecuária Ramont Miranda Albuquerque no CFTA, fl. 104.

A empresa foi notificada para aprestar cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses, fl. 105.

Cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses, fls. 106-230.

Certificado Fitossanitário de exportação para o produto amendoim em grãos, a ser exportado pela empresa, fl. 231.

Cadastro Nacional de Pessoa jurídica da empresa CRAS Agroindústria LTDA, fl. 232.

Cópia de uma embalagem de amendoim torrado, 500g, produzido pela empresa interessada, fl. 233.

Fotografia da sede da empresa, fl. 234.

Relatório da empresa, fl. 235.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa registrada no CRQ e CFTA, fl. 237.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, a partir de 17/02/2020.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa é Comércio e benefício de cereais em geral; Atividade secundária: fabricação de doces e derivados de amendoim; exploração da atividade agropecuária de plantio e colheita, em terras próprias ou de terceiros; e fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.

Considerando que segundo o site da empresa ela processa 03 tipos de variedades de amendoim, realiza a torrefação do amendoim, produz o farelo de amendoim e o óleo de amendoim

Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.

Considerando que a empresa apresentou certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA e também possui registro no Conselho Regional de Química - CRQ tendo como responsável técnico o Tecnólogo em Processos Químicos e Industriais Orestes Zappe Martins.

Considerando que a empresa permanece com o mesmo responsável técnico que já respondia pela empresa perante o CREA SP, antes da migração dos Técnicos Agrícolas para o CFTA.

Voto

Por deferir o cancelamento do registro da empresa KUT KO Comercio de Cereais LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-4966/2017	ALAMBIQUE PROSA CAIPIRA LTDA - ME
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Alambique Prosa Caipira LTDA ME, que se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA.

A empresa foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes do objeto social, sob pena de autuação, fls. 44-45.

A empresa solicita prorrogação de prazo para regularizar a situação, fl. 48.

A empresa solicita o cancelamento do registro no CREA SP, pois registrou-se no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, fl. 50.

Requerimento do registro da empresa no CFTA, com a indicação do Técnico em Agropecuária Anderson Fernando Garcia Leite como Responsável Técnico. O mesmo que já respondia pela empresa no CREA SP, antes da migração dos Técnicos Agrícolas para o CFTA, fl. 56.

Termo de Responsabilidade Técnica do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA emitida pelo Técnico em Agropecuária Anderson Fernando Garcia Leite, fl. 57.

Requerimento de empresário individual apresentado na JUCESP, fl. 58.

Contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: exploração do ramo de Fabricação de Aguardente de Cana-de-açúcar, fls. 61.

Declaração de enquadramento da empresa como ME, fl. 61, verso.

Resumo da empresa, do qual se destaca que o objeto social anotado perante o CREA SP é o “Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar.” A empresa está inativa desde 17/03/2020, motivo do término “Alteração do tipo de empresa”, e está em débito com as anuidades de 2019 e 2020, fl. 62. (grifo nosso)

Ficha Cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa, fl. 63.

Cadastro Nacional de Pessoa jurídica da empresa interessada, do qual destacamos que a atividade principal da empresa é a Fabricação de Aguardente de Cana-de-açúcar, fl. 66.

Fotos da empresa, fls.67-69.

Relatório da Fiscalização, que destacou que no mês de junho não estava havendo fabricação nem moagem e que a previsão para o mês de julho de iniciar a produção, fls. 70-71.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa registrada no CFTA, fl. 72.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, a partir de 17/02/2020.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa é a exploração do ramo de Fabricação de Aguardente de Cana-de-açúcar.

Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Considerando que a empresa apresentou certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA.

Considerando que a empresa permanece com o mesmo responsável técnico que já respondia pela empresa perante o CREA SP, antes da migração dos Técnicos Agrícolas para o CFTA.

Considerando que consta no Resumo da empresa no CREAnet que a empresa está inativa desde 17/03/2020, motivo do término “Alteração do tipo de empresa”.

Voto

1) *Por deferir o cancelamento do registro da empresa Alambique Prosa Caipira LTDA ME.*

2) *Por apurar sobre a informação constante do Resumo da empresa no CREAnet que a empresa Alambique Prosa Caipira LTDA ME está inativa desde 17/03/2020, constando como motivo do término “Alteração do tipo de empresa” e atualizar.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-2092/2010	<i>CEREALISTA GRÃO DA TERRA LTDA -EPP</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Cerealista Grão da Terra LTDA EPP, que se registrou no Conselho Regional de Química.

A empresa foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, fl. 54.

A empresa apresenta manifestação da qual destacamos: o pedido de cancelamento do registro ou a simples retirada da necessidade de indicação de outro Responsável Técnico, por motivos financeiros, já que está devidamente registrada no CRQ. Informa que a empresa não exerce nenhum das atividades de Boas Práticas Agrícolas e não possui vínculo com a etapa de produção agrícola de grãos. Tem como responsável técnico, o Técnico em Química Reinaldo Miguel Junior, pelas operações unitárias da química: Debulha ou Quebra, Peneiramento, Separação e Fracionamento além das Análises Químicas de determinação de Aflatoxinas e Análises Físico Químicas de determinação de unidade e renda, fl. 56. ART - Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CRQ do Técnico em Química Reinaldo Miguel Junior pela empresa interessada, fl. 57.

Relatório de Vistoria emitido pelo CRQ para a empresa interessada, fls. 58-61.

Resumo da empresa, do qual destacamos: objeto social: Comércio atacadista de cereais beneficiados, tais como: amendoim, algodão e milho, está sem responsável técnico anotado e em quite com a anuidade de 2020, fl. 65.

Contrato social da empresa, da qual destacamos: comercio atacadista de cereais beneficiados, tais como: amendoim, algodão e milho – CNAE 46.32-0/01, fls. 66-68.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberação do pedido de cancelamento solicitado, fl. 69. Informação do processo, fls. 70-72.

O processo foi encaminhado à CEA, fl.73.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 6839/80, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa é: “Comércio atacadista de cereais beneficiados, tais como: amendoim, algodão e milho”

Considerando que no relatório de vistoria do CRQ que informa: “A empresa mantém como “responsável técnico”, pelas atividade da área da química envolvidas pelo estabelecimento, o profissional Reinaldo Miguel Junior (Técnico em Química – CRQ nº 04472069. Tal responsabilidade técnica compreende: a coordenação, a supervisão, o acompanhamento e a orientação de todas as etapas do processo produtivo (secagem e beneficiamento de amendoim), bem como o controle de qualidade (análises), controle de pragas e ações de preservação do meio ambiente”

Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.

Considerando que a empresa possui registro e responsável técnico, Técnico em Química, perante o CRQ.

Considerando o que Responsável Técnico responde pelas operações unitárias da química: Debulha ou Quebra, Peneiramento, Separação e Fracionamento além das Análises Químicas de determinação de Aflatoxinas e Análises Físico Químicas de determinação de unidade e renda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Voto

Por indeferir o cancelamento do registro da empresa Cerealista Grão da Terra LTDA EP, uma vez que as atividades de beneficiamento de amendoim, pelas características da atividade, necessitam de um Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-143/2021	ANA FLAVIA GARCIA MORAES
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pela Engenheira Agrônoma Ana Flavia Garcia Moraes - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não uso o CREA."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fls. 02-03.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual se destaca que o registro como Consultor de Negócio – CBO 521110, na empresa Nova Era Agrícola Pirangi LTDA, fls. 04.

Informação, em folha de papel sem identificação, Consultor de negócios atribuições: Visita aos clientes e prospects; Fornecer informações documento para cadastro de novos clientes e atualização de cadastro dos clientes atuais; Desenvolver ações de relacionamento com o cliente; Participação em reuniões e treinamentos e Responsável por materiais de marketing da empresa quando utiliza-los, fl. 05.

Pesquisa de anuidades, da qual destaca-se que não foi realizado o pagamento das anuidades de 2018, 2019, 2020 e 2021, fl. 07.

Informação de que não há ARTs ativas em nome da profissional interessada, fl. 07, verso; que ela não responde tecnicamente por nenhuma empresa, fl. 08 e que não possui processo de ordem "E" e "SF" em seu nome, fl.09.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise e deliberações, fl. 10.

Informação elaborada pela assistência técnica da CEA, fls. 11-13.

Decisão CEA/SP nº 67/2021 que decidiu "1) Por notificar a empresa Nova Era Agrícola Pirangi LTDA, informando sobre o requerimento de interrupção de registro da protocolado Eng. Agr. Ana Flavia Garcia Moraes e solicitando que a empresa informe detalhadamente as atividades desenvolvidas pela profissional interessada no cargo de Consultora de Negócios, bem como os requisitos necessários para ocupar o cargo. 2) Após retornar à CEA para análise e deliberações." (fls. 15-16)

A empresa foi oficiada para descrever as atividades desenvolvidas pela profissional interessada, bem como os requisitos necessários para ocupar o cargo, fl. 17.

A empresa apresenta manifestação, fl. 18, da qual se destaca:

- que o Cargo ocupada pela profissional interessada é de Consultora de Negócios;

- que tem como atribuições: "Visitar e oferecer assistência técnica aos clientes (visitas aos produtores rurais e levantamento de necessidades, inspeção de pragas e doenças, exceto recomendações);

Prospectar novos clientes; Inserção de dados na ferramenta de trabalho CRM (histórico do cliente, atendimentos realizados, agenda (programação de visitas); Vender e entregar insumos agrícolas de acordo com as recomendações do responsável; Fornecer informações e documentos para o cadastro de novos clientes e atualização de cadastro dos clientes atuais; Realizar o acompanhamento de pedidos; Realizar trabalhos administrativos com base nas vendas (canhotos de notas fiscais e cobrança de títulos pendentes); Desenvolver ações de relacionamento com o cliente; Participação de reuniões, treinamentos, dias de campo e eventos realizado pela empresa; Fornecer Feedback à gerência (desempenho dos produtos, questões administrativas, financeiras e comerciais.); Responsável por materiais de marketing da empresa quando utilizá-los;"

- Requisitos: Formação em Engenharia Agrônoma ou Técnico Agrícolas; Possuir CNH B; possuir treinamento do MOPP; Disponibilidade para viagem; conhecer a área de atuação e culturas predominantes na região;

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberações quanto ao pedido de interrupção de registro, fl. 19.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea “d” e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos, 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

Considerando o cargo exercido pela interessada é de Consultora de Negócios, e dentre as atribuições do cargo se destaca: Visitar e oferecer assistência técnica aos clientes (visitas aos produtores rurais e levantamento de necessidades, inspeção de pragas e doenças, exceto recomendações). (grifo nosso)

Voto

Por indeferir o pedido de interrupção de registro da Engenheira Agrônoma Ana Flavia Garcia Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-296/2021	THALLES SUED CHIZOTI
	Relator	MARCO ANTONIO DE C. LIMA

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo, Thalles Sued Chizoti – Motivo apontado para a interrupção de registro: “O cargo que estou trabalhando atualmente não exige a obrigatoriedade de registro profissional e não fui contratado como Engenheiro Agrônomo.”
Consta no presente processo:

Informação da inexistência de processos de ordem PR em nome do interessado, fl. 02;

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 04 – 06;

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que o profissional trabalhava para CTC – Centro de Tecnologia Canaveira S/A, no Cargo de Representante de Desenvolvimento de Produto I, desde 01/04/2019, fls. 07 – 09;

Informação de que o cargo do profissional interessado foi alterado em 01/02/2021 para Técnico de Vendas, fl. 10;

Declaração da empresa. fl. 11, da qual destacamos:

- Função exercida – Representante Técnico de Vendas III;

- Resposabilidades:

•Realizar análise de demandas de mercado e manter o relacionamento com os principais clientes, através de visitas e reuniões, visando identificar oportunidades que contribuam para o aumento da receita, rentabilidade e participação de mercado;

•Garantir todo o processo de operacionalização de venda e administração do pipeline, através de definição e meta de vendas acompanhando a qualidade e satisfação do cliente, visando aumento da receita, rentabilidade e participação no mercado;

•Propor diretrizes do planejamento estratégico da área de vendas através do acompanhamento do planejamento estratégico da área, visando garantir o alcance dos resultados;

•Acompanhar as atividades dos concorrentes para recomendar alteração dos objetivos, programas e políticas comerciais da Empresa.

Informação de que não existem ARTs ativas em nome do profissional interessado, fl. 12;

Resumo do profissional do qual destacamos que está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73- CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Está quite com a anuidade de 2020 e não possui Resposabilidade Técnica ativa, fl. 13;

Informação da inexistência de processos de ordem “E” e “SF”, fls. 14 – 15;

O proceso foi encaminhado à CEA para análise e deliberação a respeito do pedido de interrupção de registro, fl. 16.

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 45, 46 alínea "d" e 55;

•Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

•Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

•Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas.

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

•Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após

o

registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e 5º:

•Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

•Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e da outras providências;

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo;

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32;

Considerando a Lei nº 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o “art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”;

Considerando que a Declaração da Empresa (CTC – Centro de Tecnologia Canavieira S/A) sobre as novas responsabilidades do engenheiro agrônomo Thalles Sued Chizoti, exterioriza de maneira genérica e pouco específica;

Considerando as atividades exercidas pelo profissional e o recurso enviado.

Voto

Remeter a UGI-Araraquara para que seja incluso no Processo PR-000296/2021 as seguintes informações:

- declaração atualizada da empresa, demonstrando as atividades específicas exercida pelo Sr. THALLES SUED CHIZOTI na função de Representante Técnico de Vendas III;*
 - especificar o grau de instrução para concorrer a função de Representante Técnico de Vendas III;*
 - apresentar cópia da Carteira de Trabalho atualizada com o registro específico de Representante Técnico de Vendas III.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-308/2021	MATEUS DOS SANTOS BARRETO
	Relator	MARCOS ANTONIO C. LIMA

Proposta**Histórico:**

O presente trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Matheus dos Santos Barreto, CREA: 5060939759 – Motivo apontado para a interrupção de registro: “Por não estar exercendo a profissão de engenheiro agrônomo e não ter nenhuma relação como responsável técnico no atual emprego.”
Consta no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pelo interessado, fl. 02;

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que consta que o profissional trabalha na Bejo Sementes do Brasil LTDA, no Cargo de Consultor Técnico de Vendas, desde 06/10/2014, fls. 03-04;

Informações obtidas no site da empresa, da qual destacamos que o interessado aparece como Consultor Técnico de Vendas, e que as vendas em toda a cadeia são realizadas com assistência técnica e serviços profissionais para apoio ao produtor, fls. 05 -10;

Resumo do profissional, do qual destacamos que está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, e do Decreto Federal 23.196/33. Está em débito com a anuidade de 2020 e não possui Responsabilidade Técnica ativa, fl. 11;

O Profissional foi notificado do indeferimento do seu pedido de interrupção de registro, fls. 12-13;

O Profissional apresenta recurso, do qual destacamos: “Apesar de constar em minha CTPS – Consultor Técnico de Vendas, essa atividade é de único e exclusivo cunho comercial. Nós consultores de venda na empresa Bejo Sementes do Brasil, não atendemos diretamente ao produtor. O Cliente que nós atendemos é um distribuidor, uma revenda. A comercialização das sementes não requer uma formação profissional de um agrônomo. Tanto que na nossa equipe de vendas, a mesma da qual faço parte, é composta por pessoas que não são agrônomos e sem necessidade de serem. Além disso, nós do ramo de sementes, não fazemos recomendações de defensivos agrícolas, não emitimos receituário agrônômico, não damos instruções com relação à conservação de solo ou outras quaisquer que exija para tal a formação profissional de agrônomo. Em virtude disso, apesar de ser graduado agrônomo, não atuo na área técnica. Declaro aqui, junto com a declaração da própria empresa Bejo Sementes do Brasil, que não atuo como agrônomo, mas sim como vendedor de um insumo do qual dispensa a necessidade de ser executado pelo engenheiro agrônomo devidamente registrado no conselho.”, fl 16;

Declaração da empresa, “de que o profissional interessado está registrado na função de Consultor Técnico em Venda, sem atribuições de responsabilidades técnicas, como emissão de receituário agrônômico, serviços de assistência técnica à produção ou outra atividade que requeira sua regulamentação perante ao conselho de classe, o CREA.”, fl. 17;

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberação quanto ao pedido de interrupção de registro, fl. 18.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 45, 46 alínea "d" e 55.

•Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

•Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

•Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas.

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

•Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o

registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e 5º:

•Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; (grifo nosso)
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

•Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e da outras providências em especial o art. 6º.

•Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; (grifo nosso)*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do CREA-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, DECIDIU, por unanimidade:

- 1) Informar aos CREAs que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto.*
- 2) Informar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

que se o profissional solicitar anotação de curso, o CREA deverá requerer informações ao CREA de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao CREA-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo;

Considerando a Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Lei n.º 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o “art. 9.º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando que a empresa está inscrita no RENAMEM/SP sob n.º SP-18036/2021 que é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas de qualquer espécie, em conformidade com a Lei n.º 10.711/2003;

Considerando que não consta por parte da Empresa Bejo Sementes do Brasil Ltda, registro junto ao CREA/SP;

Considerando o volume publicitário na área agrônômica divulgado pela da empresa Bejo Sementes do Brasil Ltda e funcionários nas redes sociais: Youtube, LinkedIn e Site www.bejo.com.br, por exemplos: a) “Já estamos há 20 anos no Brasil, desenvolvendo e comercializando sementes (cultivares) de hortaliças de alta qualidade e sempre trazendo inovação para o produtor. “; b) “Melhoramento, Produção, Beneficiamento e Vendas”; c) “Produção de Sementes Orgânicas”; d) “Vendas com Abordagem de Toda a Cadeia – assistência técnica e serviços profissionais para apoio ao produto”; e) “Nossos consultores estão em estreita comunicação com os produtores, trocando experiências e ouvindo suas preocupações. Ao estarmos atentos a tudo, podemos fornecer o melhor apoio e assistência para resultados culturais reais e duradouros” (grifo nosso);

Considerando que no volume publicitário é dado ênfase a uma equipe comercial, constituído em sua maioria de consultores técnicos de vendas, no qual o Engenheiro Agrônomo Matheus dos Santos Barreto, CREA: 5060939759, aparece como Consultor Técnico de Vendas da Bejo Sementes do Brasil LTDA e que as vendas em toda a cadeia são realizadas com assistência técnica e serviços profissionais para o apoio ao produtor;

Considerando a entrevista #06 – Mateus Barreto (Bejo Sementes do Brasil) no link: <https://www.youtube.com/watch?v=0txRVQ7p9gY>, onde o profissional se identifica como engenheiro agrônomo e consultor técnico de venda da Bejo Sementes do Brasil e continua a explanação com conhecimentos técnicos na área agrônômica;

Considerando que no link: <https://br.linkedin.com/in/mateus-barreto-b397589a>, o profissional se identifica como Mateus Barreto - engenheiro agrônomo;

Considerando que o engenheiro agrônomo Matheus Santos Barreto tem registro em Carteira de Trabalho na função de Consultor Técnico de Vendas, desde 06 de outubro de 2014;

Considerando as atividades exposta no recurso pelo profissional;

Considerando a declaração apresentada pela empresa Bejo Sementes do Brasil Ltda em favor do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

profissional;

Considerando a análise no tocante ao recurso do profissional e a declaração da empresa, temos a dizer que: o engenheiro agrônomo em seu mister não se limita o atendimento ao produtor rural, mas ao público (revenda, distribuidor e outros) quando da solicitação técnica agronômica. Outro ponto em aberto, é a visão simplista do profissional onde diz: "... nós do ramo de sementes, não fazemos recomendações de defensivos agrícolas, não emitimos receituário agronômico, não damos instruções com relação à conservação de solo ou outras quaisquer que exija para tal a formação profissional de agrônomo". Entendemos assim, que há um real conflito com a gama de atividades e atribuições exaradas nos regimentos legais apontados anteriormente, em especial: Lei nº 5.194/66, Resolução nº 218/73 e Decreto nº 23.196/33;

Considerando o Ofício nº 824/2021 da UOP ITAPETININGA, o qual comunica o engenheiro agrônomo MATEUS DOS SANTOS BARRETO do indeferimento da interrupção de registro, com base nas informações de documentos físicos apresentadas e as extraídas do sítio da empresa Bejo Sementes Brasil Ltda.

Voto:

Opinamos pelo indeferimento do pedido de Interrupção de Registro. Solicitamos ainda a análise técnica por parte dos setores competentes do CREA/SP para apurar a regularidade da empresa e dos funcionários que atuam no mesmo nível de consultoria do engenheiro agrônomo citado. Deverá, como consta nos Autos, a quitação do débito da anuidade 2020 e proceder a emissão da ART de Cargo e Função junto a Empresa Bejo Sementes do Brasil LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-536/2021	CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto de Queiroz Junior - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não estou atuando na área – redução de custos." Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 04.

Declaração de vínculo empregatício com a empresa Cargill, desde 02/12/2011, exercendo a função de Merchant Regional PL, possui contrato de trabalho sob o regime da CLT pelo prazo indeterminado e a empresa declara que não exerce funções de Engenheiro Agrônomo, fl.05.

Resumo do profissional do qual destacamos que está devidamente registrado neste conselho desde 15/01/2013, com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, está em débito com as anuidades de 2020 e 2021, e não possui Responsabilidade técnica ativa, fl. 06.

Informação de que não existem ordem "SF" e "E" em nome do interessado, fl. 07.

E mail enviado ao profissional solicitando a baixa de 02 ARTs e o envio de cópia da Carteira de Trabalho, fl.08.

Cópia da carteira de trabalho do profissional interessado, da qual destaca-se que ele foi contratado pela empresa Cargill Agrícola S. A. em 02/12/2011, como comprador, fls. 09-10.

Cadastro Nacional da empresa Cargill Agrícola S. A., do qual destacamos que a atividade principal da empresa é a fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho e existem diversas atividades secundárias cadastradas, fl. 11.

Informação de que existe 01 ATR ativa, de cargo e função, em nome do profissional interessado, fl. 12.

Informação sobre a baixa da ART de cargo e função, fl. 14, verso.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fls. 15.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que o profissional interessado apresenta declaração da empresa de que atualmente exerce cargo de Merchant Regional PL.

Considerando que não foram apresentadas detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo profissional interessado na função de Merchant Regional PL.

Voto

1) Por notificar a empresa Cargill Agrícola S. A., informando sobre o requerimento de interrupção de registro da protocolado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto de Queiroz Junior e solicitando que a empresa informe detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo profissional interessado no cargo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Merchant Regional PL, bem como os requisitos necessários para ocupar o cargo.

2) Após retornar à CEA para análise e deliberações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-545/2021	RAFAEL GUSTAVO MANSINI LORENSANI
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação dos cursos de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente; Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente e Curso de Especialização - Modalidade Extensão Universitária em Sistemas de Gestão de Qualidade, todos realizados na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, pelo Engenheiro Agrícola Rafael Gustavo Mansini Lorensani.

Curso: Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente (fls.03-04)

Conclusão: 14/08/2013

Instituição: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp

Histórico Escolar e Disciplinas cursadas: fls. 05-07

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 18

Curso: Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente (fls.08-09)

Conclusão: 18/09/2017

Instituição: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp

Histórico Escolar e Disciplinas cursadas: fls. 10-14

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 19

Curso: Especialização - Modalidade Extensão Universitária em Sistemas de Gestão de Qualidade (fl.13)

Conclusão: 25/11/2010

Instituição: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp

Histórico Escolar: fl. 14

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 20

Informação quanto ao pagamento das taxas, fls. 15-16.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP, com o título de Engenheiro Agrícola - atribuições da Resolução 256/78, do Confea, e está quite com a anuidade 2021, fl. 17.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto a anotação dos cursos requerida pelo profissional interessado, fl. 21.

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando que o interessado se encontra registrado no CREA-SP, com o título de Engenheiro Agrícola - atribuições da Resolução 256/78, do Confea, e está quite com a anuidade 2021.

Considerando que os cursos realizados foram Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente; Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente e Curso de Especialização - Modalidade Extensão Universitária em Sistemas de Gestão de Qualidade, todos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

realizados na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Considerando que foi verificada a veracidade dos Diplomas apresentados.

Considerando que os cursos de pós-graduação Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiência; Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiência encontram-se no âmbito de atribuições da Câmara Especializada de Agronomia.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrícola Rafael Gustavo Mansini Lorensani os cursos de pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiência; Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiência, realizados na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-135/2021	JOSÉ ROBERTO XAVIER PEREIRA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Arborização Urbana pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental José Roberto Xavier Pereira.

Curso: Especialização em Arborização Urbana (fl.03)

Conclusão: 22/10/2019

Instituição: Universidade Federal de São Paulo

Carga Horária: 160 aulas teóricas e 200 aulas práticas

Histórico Escolar, fl. 05

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 08

Comprovante do pagamento das taxas, fl. 06.

Resumo do profissional do qual se destaca que o ele está registrado neste Conselho como Tecnólogo em Saneamento Ambiental com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea, está quite com o parcelamento da anuidade 2021 em dia e não possui responsabilidade técnica ativa, fl. 10.

Informação de que o curso Especialização em Arborização urbana não está registrado no sistema do CREA SP, fl. 11.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto ao pedido de anotação dos cursos de especialização, fl. 13.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 10, 45 inciso II, 48

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (grifo nosso)

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Considerando a Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 966, e dá outras providências, em especial os artigos 3º e 4º.

Considerando que o interessado está registrado como Tecnólogo em Saneamento Ambiental com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea.

Considerando que o curso realizado foi Especialização em Arborização Urbana, realizado na Universidade Federal de São Paulo.

Considerando que o curso não está registrado no sistema do CREA SP.

Considerando que foi verificada a veracidade do Diploma apresentado.

Voto:

INDEFERIR a anotação a anotação do curso de Arborização Urbana requerida pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental José Roberto Xavier Pereira, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-426/2021	<i>EDUARDO AUGUSTO ROCHA CAMPOS</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de 02 cursos especialização: "Gestão e Manejo Ambiental – em nível de especialização" e "Especialização em Gestão Florestal" pelo Eng. Ftal. Eduardo Augusto Rocha Campos.

Curso: "Gestão e Manejo Ambiental – em nível de especialização" (fl.03)

Conclusão: 08/01/2004

Instituição: Faculdades Oswaldo Cruz

Carga Horária: 396 horas

Histórico Escolar, fls. 04-05

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 18

Curso: "Especialização em Gestão Florestal" (fl.06)

Conclusão: 26/01/2016

Instituição: Universidade Federal do Paraná

Carga Horária: 360 horas

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 17

Histórico Escolar, fl. 07

Resumo do profissional do qual se destaca que o ele está registrado neste Conselho como Engenheiro Florestal com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições da Lei 7.410/85 do Decreto Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, está quite com a anuidade 2021 e está anotado como responsável técnico, na qualidade de sócio, pela empresa Ecossistema Natural Engenharia e Consultoria Ambiental EIRELI, fls. 09-10
Comprovante do pagamento das taxas, fls. 11-12.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto ao pedido de anotação dos cursos de especialização, fl. 13.

Despacho da CEA solicitando a confirmação da veracidade dos diplomas apresentados, fl. 14.

Confirmação da veracidade dos diplomas, fls. 17 -18.

O processo retorna à Câmara Especializada de Agronomia para a continuidade da análise, fl. 19.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 10, 45 inciso II, 48

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 10 e 25.

Considerando que o interessado possui atribuições como Engenheiro Florestal do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições da Lei 7.410/85 do Decreto Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

Considerando que os cursos realizados foram “Gestão e Manejo Ambiental – em nível de especialização” e “Especialização em Gestão Florestal”.

Considerando que o curso de “Gestão e Manejo Ambiental – em nível de especialização” não está no âmbito de análise e julgamento pela Câmara Especializada de Agronomia, mas sim da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Considerando que foi verificada a veracidade dos Diplomas apresentados.

Voto:

1) Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Ftal. Eduardo Augusto Rocha Campos, o curso de “Especialização em Gestão Florestal”, sem acréscimo de atribuições.

2) Por encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao curso de “Gestão e Manejo Ambiental – em nível de especialização”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-406/2021	CRISTIANE RENATA GAIOTTO CALDANA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de 02 cursos especialização: "Gestão e Manejo Ambiental na Agroindústria" e MBA em "Gestão Ambiental e Sustentabilidade" pela Eng. Ftal. Cristiane Renata Gaiotto Caldana.

Curso: "Gestão e Manejo Ambiental na Agroindústria" (fl.03)

Conclusão: 29/04/2004

Instituição: Universidade Federal de Lavras

Carga Horária: 660 horas

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 11

Informação de que o curso está cadastrado no CREA MG e não tem atribuições cadastradas – fl. 13-14

Informação de que o CREA SP não concedeu atribuições ao curso, em análises individuais de 03 profissionais – fl. 15

Curso: "Gestão Ambiental e Sustentabilidade" (fl.04)

Conclusão: 13/09/2019

Instituição: Universidade Federal de São Carlos

Carga Horária: 364 horas

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 09

Informação de que o curso está cadastrado no CREA SP, com decisão de câmara concedendo as atribuições código R 0000000287 – fl. 16

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto ao pedido de anotação dos cursos de especialização, fl. 17.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 10, 45 inciso II, 48

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 10 e 25.

Considerando que a interessada possui atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea.

Considerando que os cursos realizados foram "Gestão e Manejo Ambiental na Agroindústria" e "Gestão Ambiental e Sustentabilidade".

Considerando que o curso de "Gestão Ambiental e Sustentabilidade" não está no âmbito de análise e julgamento pela Câmara Especializada de Agronomia, mas sim da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Considerando que foi verificada a veracidade dos Diplomas apresentados.

Voto:

1)Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Fta. Cristiane Renata Gaiotto Caldanha, o curso de "Gestão e Manejo Ambiental na Agroindústria", sem acréscimo de atribuições.

2)Por encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao curso de "Gestão Ambiental e Sustentabilidade".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-2497/2020	MANUFATURA DE IDEIAS CONSULT. AMB, CULT. E SOCIAL LTDA
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Manufatura de Ideias Consultoria Ambiental, Cultural e Social LTDA EPP por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Informação sobre o pedido de registro da empresa, datado de 29/06/2017, fl.02.

Contrato social da empresa do qual se destaca o objeto social: "Pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias voltado à assistência técnica e extensão rural, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividade de apoio a educação, consultoria em tecnologia da informação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção de filmes para publicidade, pesquisa de mercado e de opinião pública, serviços de reservas e outros serviços de turismo, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de apoio a produção florestal e consultoria em publicidade." (fls. 03-07)

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; e atividades econômicas secundárias: serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente; Pesquisas de mercado e de opinião pública; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Atividade de apoio à educação, exceto caixas escolares; Atividades de apoio à produção florestal; Produção de filmes para publicidade; Produção de promoção de eventos esportivos; Serviços de organização de feiras, congresso, exposições e festas; Consultorias em publicidade e Consultoria em tecnologia da informação, fls. 08-09. ART n° 28027230172127622, de Cargo ou Função de Responsável Técnico, registrada em 05/07/2017, pelo Eng. Agr. Marcos Miguel Gamberini para a empresa contratante Manufatura de Ideias Consultoria Ambiental, Cultural e Social LTDA, fls.10-12.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre o profissional e a empresa, fls. 13-17.

Declaração de Quadro Técnico da empresa, onde consta somente o nome do Responsável Técnico anotado, Eng. Agr. Marcos Miguel Gamberini, fl. 18.

Cópia do Edital de concorrência n° 002/2017 da Prefeitura do Município de Cajati - SP, para contratação de empresa para elaboração do Plano Diretor para o município de Cajati - SP, fls. 19-20.

Resumo do profissional Marcos Miguel Gamberini, do qual se destaca que está registrado neste conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução n° 218/73, do Confea, está quite com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas, consulta em 05/07/2017 - 15h03, fl. 23.

Ficha cadastral simplificada na empresa interessada na JUCESP, fls. 25-26.

Resumo da empresa interessada no CREA SP do qual destacamos que o profissional Eng. Agr. Marcos Miguel Gamberini, contratado com prazo determinado, foi anotado como seu responsável técnico a partir de 05/07/2017, com data de revisão determinada para 28/06/2019, fl. 27.

Foi elaborado ofício n° 7277/2019 - UGISANDRÉ para a empresa a fim de renovar o vínculo do Eng. Agr. Marcos Miguel Gamberini ou indicar novo responsável técnico legalmente habilitado, em 21/05/2019; e a informação de que o ofício não foi recebido, fl. 28 e 28 verso.

O processo foi encaminhado para a fiscalização para providências, fl. 30.

A empresa foi notificada, comunicação recebida pelo sócio Maurício de Carvalho Nogueira em 26/06/2020, para indicar profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes do objeto social, em atendimento à legislação vigente, fl. 32.

A empresa foi novamente notificada - reiteração - para indicar profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes do objeto social, em atendimento à legislação vigente (não há comprovação do recebimento desta notificação), fl. 33.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Auto de Infração nº 302/2021 lavrado em 25/01/2021, em nome da empresa Manufatura de Ideias Consultoria Ambiental, Cultural e Social LTDA, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que vem desenvolvendo as atividades de "Pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias voltado a assistência técnica e extensão rural, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividade de apoio a educação, consultoria em tecnologia da informação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção de filmes para publicidade, pesquisa de mercado e de opinião pública, serviços de reservas e outros serviços de turismo, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de apoio a produção florestal e consultoria em publicidade", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/01/2021, fls. 35-36.

A empresa apresenta defesa da qual se destacam, fls. 38-39:

- que as atividades da empresa cessaram em fevereiro de 2019;
- que, por não haver mais expectativas de novos contratos, em 06/07/2020 foi encaminhada ao CREA SP a solicitação de baixa do responsável técnico Eng. Agr. Marcos Miguel Gamberini;
- que até a presente data (11/02/2021) não foi realizado nenhum novo projeto, tão pouco a empresa não está em operação;
- que se ocorrer um eventual novo projeto e ou contratação, a empresa se compromete a realizar a indicação/ comunicação de novo responsável técnico imediatamente;
- que a empresa passou por alterações de Estatuto, com saída de sócios e no CNAE das atividades - anexa documentos, sendo ainda, o fechamento/ encerramento da empresa uma hipótese considerada;
- por fim solicita a não aplicação da multa bem como o acolhimento da defesa integralmente, e afirma que caso o entendimento seja em sentido contrário, a aplicação da multa ensejará no encerramento da empresa, vez que não existe faturamento desde o ano de 2019.

Documentos anexados à defesa:

- Declaração do contador de que a empresa se encontra com suas atividades paralisadas, ou seja não houve faturamento desde fevereiro de 2019, fl. 40;
- Informação de que a empresa protocolou pedido de "Provimento em alteração contratual ou distrato social", assinada em 06/07/2020, fls. 42-43;
- notas fiscais emitidas pela empresa, no período de 08/02/2019 a 03/11/2020, fls. 44-47;
- nota nº 268 - (08/02/2019) Implantação de certificação orgânica, cfe previsto no item 4.8.11 do Plano de Trabalho - Rede Solidária Vale do Ribeira, Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2018;
- nota nº 269 - (07/06/2019) Organização das informações, produção de relatório final e difusão dos resultados do Projeto Joanópolis - Água e Sócioambiente - Contrato 158/2012;
- nota nº 270 - (17/12/2019) Criação de projeto gráfico, edição, produção de conteúdo, diagramação, revisão e edição eletrônica do material gráfico. Projeto Integradores Univesp;
- nota nº 272 - (03/11/2020) produção de vídeo publicitário de campanha eleitoral;

Observa-se que a nota fiscal de nº 271, não foi apresentada.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, fls 48 e.49.

Às fls. 50 a 52 verso segue a Informação da Assistência Técnica do CREA-SP.

O processo foi encaminhado a este conselheiro em 22 de junho de 2021, fl. 53.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, Art. 6º, alínea "e".

Considerando ainda a Lei 5.194/66 em seus artigos 7º, alíneas "a" a "h", 8º e seu Parágrafo Único, 45, 46, alínea "a", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1008/04, Art. 2º, incisos III e IV e Parágrafo Único, Art. 5º, incisos I a VIII, Art. 9º, 10, 11, incisos I a VIII e parágrafos 1º, 2º e 3º, Art. 15 a 17, Art. 53, Parágrafos 1º e 2º e Art. 54..

Considerando a Lei 6.839/80, Art. 1º.

Considerando o Auto de Infração nº 302/2021, lavrado em 25/01/2021 em nome da empresa Manufatura de Ideias Consultoria Ambiental, Cultural e Social LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que vem desenvolvendo as atividades de "Pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias voltado a assistência técnica e extensão rural, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividade de apoio a educação, consultoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

em tecnologia da informação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção de filmes para publicidade, pesquisa de mercado e de opinião pública, serviços de reservas e outros serviços de turismo, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de apoio a produção florestal e consultoria em publicidade", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/01/2021.

Considerando que a multa relativa ao auto de infração não foi quitada.

Considerando que a empresa apresentou defesa em que sua solicitação de cancelamento de auto de infração não encontra amparo legal para ser atendida.

Considerando que a empresa Manufatura de Ideias Consultoria Ambiental, Cultural e Social LTDA solicitou baixa de Responsável Técnico em nome do Eng. Agr. Marcos Miguel Gamberini a partir de 06/07/2020, e que este profissional já não tinha mais responsabilidade técnica regular anotada no CREA/SP desde 28/06/2019.

Considerando que desde 28/06/2019 a empresa Manufatura de Ideias Consultoria Ambiental, Cultural e Social LTDA mantém seu registro no CREA/SP sem a devida anotação de Responsável Técnico.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 302/2021 lavrado em 25/01/2021 em nome da empresa Manufatura de Ideias Consultoria Ambiental, Cultural e Social LTDA, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias voltado a assistência técnica e extensão rural, atividades de consultoria em gestão empresarial, atividade de apoio a educação, consultoria em tecnologia da informação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção de filmes para publicidade, pesquisa de mercado e de opinião pública, serviços de reservas e outros serviços de turismo, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de apoio a produção florestal e consultoria em publicidade", sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/01/2021 pela fiscalização do CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

VII . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-2745/2021	ARDR AGRO SÃO JOSÉ LTDA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ARDR Agro São José LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Relatório de Pesquisa informando que a empresa está ativa e possui objeto social: cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de soja cultivo de amendoim e criação de bovinos para corte, fl. 02.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o cultivo de cana-de-açúcar, as atividades secundárias são: cultivo de soja, cultivo de amendoim e criação de bovinos para corte, fl. 03.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 04.

Ficha cadastral completa da Jucesp em nome da empresa interessada, fls. 05-06.

Informação sobre a empresa extraída da internet, da qual se destaca que a empresa foi fundada em 04/06/2009, a atividade principal da empresa é o cultivo de cana-de-açúcar, fl. 07.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 08.

Informação de que não há protocolos em nome da empresa interessada no sistema CREAdoc, fls. 09-10.

Informação de que não existem processos de ordem "SF" em nome da empresa, fl. 11.

Consulta do nome da empresa no Google, fl. 12

Auto de Infração nº 1950/2021 lavrado, em 15/06/2021, em face da empresa ARDR Agro São José LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de cana de açúcar, cultivo de soja, cultivo de amendoim e criação de bovino para corte conforme apurado em 07/06/2021. (fls. 13-14 e 16)

Relatório de Fiscalização, fl. 15.

A empresa apresenta defesa, fls. 17-18, da qual se destaca:

- que a empresa tem como atividades inscritas no CNPJ, cultivo de cana de açúcar, cultivo de soja, cultivo de amendoim e criação de bovino para corte e não tem qualquer atividade de construção de obras ou prestação de serviços;

- que a empresa não se enquadra na obrigatoriedade de registro neste Conselho sendo um erro o auto de infração em epígrafe;

- que requer: o cancelamento da cobrança da multa do auto de infração; a desconsideração da obrigatoriedade de registro no CREA; o cancelamento do auto de infração e o que acatado todos os pedidos.

- Anexa cópia do Cadastro do CNPJ, fl. 19.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 20; e que a multa não foi paga, fl. 21.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 23.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Considerando a Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução N.º 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1.º item 26.

Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa interessada do qual destacamos que atividade econômica principal é o cultivo de cana-de-açúcar, as atividades secundárias são: cultivo de soja, cultivo de amendoim e criação de bovinos para corte.

Considerando o Auto de Infração n.º 1950/2021 lavrado, em 15/06/2021, em face da empresa ARDR Agro São José LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a defesa apresentada na qual a empresa confirma que realiza as atividades econômicas o cultivo de cana de açúcar, cultivo de soja, cultivo de amendoim e criação de bovino para corte e não tem qualquer atividade de construção de obras ou prestação de serviços.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1950/2021 lavrado, em 17/12/2021, em face da empresa ARDR Agro São José LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que tem com atividades econômicas o cultivo de cana de açúcar, cultivo de soja, cultivo de amendoim e criação de bovino para corte, que necessitam de responsável técnico e registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-2888/2020	RAUL FRANCISCO DE AZEVEDO SILVA
	Relator	CELIA MALVAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de infração ao Art 59 lei 5194/66 pela empresa Raul Francisco de Azevedo Silva. O processo inicia-se com relatório de visita à empresa, do qual destaca-se que as principais atividades são serviços de limpeza (varre, lava recolhimento de lixo) fl.2. A empresa foi notificada a proceder o registro no CREA SP e indicar responsável técnico fl.03.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, da qual destacamos o objeto social: "o objeto social: o Objeto social será a prestação de serviço de limpeza de máquinas industriais, limpeza de prédios e em domicílios, atividades paisagísticas, obras de alvenaria, serviços especializados para construção, serviços de pintura em edifícios em geral, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalações hidráulicas, sanitária, gás, elétrica, serviços de escritório e gás e água, imunização e controle de pragas urbanas e outras atividades de serviços prestados principalmente a empresas" fls.04 e 14-15.

Consta a fls.05 e 13, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade principal: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente e as atividades secundárias: atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edifícios em geral, obras de alvenaria, transporte escolar, imunização e controle de pragas urbanas; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, medição de consumo de energia elétrica, gás e água; outras atividades de serviços prestados principalmente a empresas não especificados anteriormente, outras obras de acabamento da construção, limpeza de prédios e em domicílios; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente e serviços especializados para construção não especificadas anteriormente e serviços para construção não especificados anteriormente.

As fls.6 consta informação de que a empresa não possui registro no CREASP e à fl.7 informação de que a empresa não protocolou pedido de registro no CREA SP. A fl.08, informação de que o proprietário não possui registro no CREA SP. A fl.16 consta requerimento do empresário à JUCESP de 20/02/20, cuja descrição do objeto social é: prestação de serviços de limpeza de máquinas industriais, limpeza de prédios e em domicílios, atividades paisagísticas, pintura em edifícios em geral, serviços de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, imunização e controle de pragas urbanas e outras atividades de serviços prestados principalmente a empresas. Às fls. 19-21, consta imagens de site da empresa divulgando serviços de "dedetização, desinsetização, desratização e higienização de caixa d'água", com área de atuação em todo Brasil e selo de associação a APRAG. Às fls. 25-26, consta Auto de Infração n. 729/2020 (02/10/2020) por infração ao artigo 59 da lei 5194/66, sem possuir registro no CREA e por desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, em desenvolvendo atividades de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 13/02/2020.

As fls. 28-3 a empresa apresenta defesa na qual alega:

- está inscrita no simples nacional (pequena empresa) tendo direito a legislação diferenciada;
- não foi utilizado dupla visita para emissão do AI;
- que a lei 6839/80 trata de registro conforma atividade básica;
- que a responsabilidade técnica é determinada pela Anvisa e não é exclusiva do CREA;
- que o Sr Raul F. de Azevedo silva é químico, RT autorizado pelo CRQ;
- que a PI330/2018 declara nulidade do AI em razão da atividade técnica em questão ser atividade abrangida por outros conselhos e a empresa encontra-se registrada no CRQ;
- que mesmo a empresa não exercendo tal atividade, possui na pessoa de seu titular a capacitação técnica para tal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

-requer improcedência do AI.

À fl.39, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa, alterado: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente e as atividades secundárias: serviços de pintura em edifícios em geral, serviços especializados para construção não especificadas anteriormente, transporte escolar; limpezas de prédios e domicílios, atividades paisagísticas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (dispensada).

Às fls.40-41, Ficha cadastral da JUCESP, atualizada da qual consta alteração: prestação de serviços de limpeza de máquinas industriais, limpeza de prédios e em domicílios, atividades paisagísticas, pintura em edifícios em geral, serviços de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, transporte escolar, serviços de limpeza de fachada, jateamento de areias, vapor ou semelhantes e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas. Consta às fls. 43-44, Documentos do Sr. Raul Francisco de Azevedo Silva, cédula de identidade profissional CRQ- Técnico em Química. Notas fiscais emitidas pela empresa relativas a serviços de limpeza e sanitização de equipamentos industriais constam as fls.45-70.

Não foi localizado registro no CRQ (fl.72-73).

A fl. 74 e 75 consta informação de não pagamento da multa e que a empresa não se registrou no CREA SP, respectivamente.

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66 nos seus artigos Art.07, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Considerando o Art.8, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Considerando os artigos 45º, 46º e 59º; considerando a Resolução Nº 1008/04 sobre instauração, instrução e julgamentos de processo de infração e aplicação de penalidades Art 2 e 5, considerando que ainda consta no site da empresa divulgação dos serviços de dedetização e afins, considerando que não foi encontrado registro da empresa no CREA e no CRQ,

VOTO: *Pela manutenção do Auto de Infração 729/2020 (02/10/20) em face da empresa Raul Francisco de Azevedo Silva, por infração ao art.59 da Lei 5.194/66 e por notificar o interessado sobre a necessidade de registro da empresa no CREASP e indicar responsável técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-355/2021	ARTHUR ADRIANO DE OLIVEIRA
	Relator	CELIA MALVAS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de infração ao Art 59 lei 5194/66 pela Arthur Adriano de Oliveira. O processo inicia-se com denúncia da Sra Fernanda G.G. Fernandes informando que o profissional Arthur Adriano de Oliveira CREAMG 111555 realiza atividades sem visto profissional no estado de SP (Constam ART CREA MG) (fl.2); que a empresa Arthur Adriano de Oliveira ME realiza atividades de serviços agrícolas sem registro no CREASP (fl.3); que a empresa Vivian Blanco Silva desenvolve atividades sem registro no CREASP (fl.54). Dados do profissional extraídos do CONFEA indicam que o profissional está registrado no CREA MG com o título de Engenheiro Industrial-Mecânica e que não existe visto cadastrado para o profissional (fl.06). À fl.08 e 09 constam ART do CREA MG para atividades de laudo mecânica veículos auto-motores nas cidades de Planalto e Guapiaçu, respectivamente. A fl.10 consta informação de que o profissional não possui visto no CREA SP. Consta a fl.11, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Vivian Blanco Silva a principal atividade econômica é Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (não há atividades secundárias cadastradas). As fls.12 e 13 contam ficha cadastral simplificada na Jucesp em nome da empresa Vivian Blanco Silva e informação de que a empresa não possui registro no CREA SP.

Constam a fl.14, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa interessada Arthur Adriano de Oliveira destaca-se a principal atividade econômica "Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador" e atividades secundárias são: "Serviço de Pulverização e controle de pragas agrícolas; transporte de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; e Atividades de apoio da agricultura não especificados anteriormente. As fls.15 e 17 contam ficha cadastral simplificada na Jucesp em nome da empresa Vivian Blanco Silva e relatório das denúncias encaminhadas.

Constam as fls.20-23 Auto de Infração 275/2021 (21/01/21) em face da empresa Arthur Adriano de Oliveira, por infração ao art.59 da Lei 5.194/66 uma vez que, sem possuir registro no CREA SP e constituída para desenvolver atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de pulverização e controle de pragas agrícolas; atividades de apoio à agricultura. A empresa apresenta defesa, fl.26, na qual alega "que a empresa tem como objetivo prestar serviço de apoio a atividades agrícolas, especificamente no transporte de caldas", "que a empresa emitiu erroneamente nota fiscal com serviço de aplicação de herbicida, sendo o correto transporte de calda", "anexa notas anteriores e posteriores a emissão da nota fiscal mencionada demonstrando que os serviços prestados são de apoio e não de aplicação, e que não tem responsabilidade técnica sobre aplicação, apenas o transporte", "que os serviços prestados são de apoio a atividade da agricultura, e por isto entende não estar sujeita ao registro no CREA, e solicita cancelamento do auto de infração e encerramento do processo".

Às fls. 34 e 35, contam informação de que a multa não foi paga e que a empresa não se registrou no CREA SP, respectivamente.

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66 nos seus artigos Art.07, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Considerando o Art.8, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Considerando os artigos 45º, 46º e 59º; considerando a Resolução Nº 1008/04 sobre instauração, instrução e julgamentos de processo de infração e aplicação de penalidades...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração 275/2021 (21/01/21) em face da empresa Arthur Adriano de Oliveira, por infração ao art.59 da Lei 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

VII . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-2757/2021	SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
	Relator	ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Em diligência de fiscalização realizada por Agente Fiscal da UGI de Araraquara, foi constatado que a empresa SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, CNPJ 55.720.908/0013-03, localizada à Avenida Joao Baptista Mendes Ferraz, 1.881, bairro Portal Das Laranjeiras, município de Araraquara- SP, não está registrada neste Conselho, de forma a atender ao Artigo 59 da Lei N° 5.194/66.

Foi constatado que a referida empresa, de situação Ativa perante a Receita Federal, tem como objeto social declarado: Fabricação de aditivos de uso industrial; Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais; Fabricação de sabões e detergentes sintéticos; Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; Captação, tratamento e distribuição de água; Gestão de redes de esgoto; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Testes de análises técnicas; Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Outras atividades de serviços prestados às empresas não especificados anteriormente (fl.02 e verso).

Pela Ficha Cadastral Simplificada, JUCESP, em fl. 05-verso, observa-se que o objeto desta filial foi alterado para: (A) Fabricação, Armazenamento, Comércio, Importação e Exportação de Aditivos de uso industrial; (B) Fabricação, Armazenamento e Comércio de Produtos Químicos Utilizados como Auxiliares de Processo de diversos segmentos de mercado, como as indústrias sucroalcooleiras, fibrocimentos, têxtil, papel e celulose, ração animal e tintas; (C) Fabricação, armazenamento e comércio de adubos, fertilizantes; (D) Fabricação, armazenamento e comércio de biocidas de efeito geral; (E) Fabricação armazenamento e comércio de produtos químicos para o tratamento de afluentes; (F) Fabricação, armazenamento e comércio de sabões e detergentes sintéticos; (G) Prestação de serviços de monitoramento analítico e controle operacional de sistemas de dosagem de produtos químicos e efluentes; (H) Assistência técnica relativa aos métodos e processos para os produtos dos ramos em que opera industrial e comercialmente. Datado de 10/02/2020.

Em fl. 08 é juntado expediente de Consulta Pública, demonstrando que a referida empresa está registrada junto ao Conselho Regional de Química – IV Região, sob número 29761-F, tendo como responsável técnico um Engenheiro Químico.

Em fls. 11 a 15, Ficha Cadastral Completa de empresa incorporada, com alteração do nome para SOLENIS Tecnologias Químicas Ltda, NIRE 35216359065 (fl.15).

A empresa SOLENIS Especialidades Químicas Ltda., de CNPJ 55.720.908/0013-03, fundada em 04/09/2018, localizada em Araraquara, de situação ATIVA na Receita Federal, é uma FILIAL do tipo Sociedade Empresária Limitada, de porte "DEMAIS", da holding Solenis Netherlands B.v. com participação em 15 CNPJ perante a RFB nos seguintes Estados: SP, PR, AL. Dessas empresas, 5 estão ativas, sendo 2 do tipo Matriz e 13 do tipo Filial. A empresa mais antiga é a SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, aberta em 08/05/1986 e atualmente ativa. Nire da matriz 352163590065 (fl.19).

Uma vez verificado o não registro da referida empresa neste Conselho, foi lavrado o Auto de Infração N° 1958/2021, datado em 16 de junho de 2021, informando à referida empresa a infringência ao Artigo 59 da Lei Federal N° 5.194/66, obrigando ao pagamento da multa, de valor em vigor nessa data, de R\$2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo notificada para efetuar o pagamento conforme boleto (cópia em fl. 52 – vencimento em 14/07/2021).

Aberto o presente processo SF, com acesso à consulta pela interessada, e tendo sido informado o prazo de defesa de 10 (dez) dias corridos, é apresentado e juntado nestes autos a DEFESA da interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

constando em fls. 32 a 56.

Considerando a defesa apresentada pela interessada, são os presentes autos encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração (fl. 60).

PARECER

Quanto à legislação em vigor, no que concerne ao assunto dos presentes autos, temos a observar: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - (...);

II - (...);

III - relatório de fiscalização; e

IV - (...);

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021*do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Lei 6839/08, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. da qual destacamos:**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Cumpridos os procedimentos legais e atendidas as exigências da legislação em vigor, a defesa da interessada demonstra estar a referida empresa SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, CNPJ 55.720.908/0013-03, devidamente registrada em Conselho Profissional, a saber o Conselho Regional de Química – IV Região, sob número 29761-F, tendo como responsável técnico um Engenheiro Químico, desta forma sendo atendidas as exigências de seu registro em Conselho competente, razão pela qual pode ser cancelado o Auto de Infração Nº 1958/2021, datado em 16 de junho de 2021, bem como a respectiva multa aplicada, uma vez verificada a regularidade da interessada.***VOTO***Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1958/2021, datado de 16 de junho de 2021, aplicado à empresa SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, CNPJ 55.720.908/0013-03, bem como pelo cancelamento da respectiva multa aplicada, uma vez tendo sido verificada sua regularidade.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-2328/2021	ADRIANA COLLI ME
	Relator	ANDRÉ PARADELA

Proposta

Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Adriana Colli ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo inicia-se com uma Denúncia on line sobre a existência de um viveiro de mudas, fl. 02

Relatório da Empresa do qual se destaca:

- objeto social: comercio varejista de artigos plantas e flores naturais; comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, atividades paisagísticas;
- Principal atividade desenvolvida: comercio varejista de plantas e flores, vasos;
- Não há produção apenas revenda;
- Quadro técnico: Eng. Geóloga Adriana Colli e Eng. Agr. e Geografo Dimitri Salum Moreira (registrado no CREA SP);

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é: Comercio varejista de artigos de vestuário e acessórios, existem diversas atividades secundárias descritas, das quais se destaca: Atividades Paisagísticas, fls. 04 e 07.

A empresa foi notificada para regularizar a sua situação perante o CREA SP pois desenvolve atividade técnica sem possuir registro no Conselho, fls. 05-06.

Auto de Infração nº 1620/2021 lavrado, em 17/05/21, em face da empresa Adriana Colli ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de: Atividades Paisagísticas, conforme apurado em 11/03/2020. (fls. 08-09 e 11)

A Sra. Adriana Colli envia um e-mail ao CREA-SP, em nome da empresa, fl. 10, do qual se destaca:

- "...No auto consta que eu desenvolvo atividades paisagísticas, quando na verdade nada mais faço do que jardinismo";
- "Como eu tinha loja de plantas (fechei a loja há aproximadamente 3 meses, pois o empreendimento não sobreviveu a pandemia), os clientes me pediram opinião sobre quais plantas colocar em seus jardins e eu fazia essas sugestões e quantificava as mesmas. Da mesma forma que fazem todos os lojistas de planta e também jardineiros da cidade, e por isso não entendi o motivo da multa."
- "... Gostaria de saber de você como eu faço para recorrer a essa multa."

Recurso do Auto de Infração, fl. 12, do qual se destaca:

- que demorou para receber o Auto de Infração porque morava na área rural e o endereço para correspondência cadastrado no CREA SP era dos seus sogros;
- que tentou entrar em contato com a unidade do CREA SP de Paraguaçu Paulista, mas ele estava fechado por conta da Pandemia;
- que foi orientada pela funcionária Milene, por e-mail da unidade do CREA da cidade de Marília, para apresentar o recurso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

- que em 2017 trabalhava com fabricação de roupas e acessórios em tecido e crochê;
- que em 2019 abriu a loja de plantas e acessórios para paisagismo, em Paraguaçu Paulista, conversou com o escritório de contabilidade e explicou a sua atuação na loja e ele acrescentou as atividades no MEI já existente;
- que revendia plantas compradas em produtores de Holambra, conforme notas fiscais anexadas ao processo, e também dava dicas aos clientes de qual planta colocar em seus jardins e quantificar as mesmas, assim como qualquer revendedor de plantas;
- que dava essas dicas de qual planta usar e também acompanhava o jardineiro (contratado à parte pelo cliente) no dia da implantação, para que o mesmo fizesse exatamente o que havia sugerido, e sua contadora acrescentou a atividade secundária "jardineiro(a) independente" (vide anexo)
- que no Portal do empreendedor é a única opção para qualquer tipo de atividade voltada para jardinagem, como poda de árvores, implantação e manutenção de jardins, paisagismo e outros. Entretanto, no cartão CNPJ essa atividade Secundária aparece descrita no CNAE "81.30-3/00 – Atividades Paisagísticas", e que não houve atuação no ramo que requer registro no conselho de classe;
- que entende que a atividade básica da empresa não atua em qualquer obra ou serviços de profissionais registrados no CREA, e inexistente, portanto a obrigatoriedade de registro no mesmo e, assim sendo, também da necessidade de responsável técnico do mesmo conselho junto a empresa.
- que devido as dificuldades financeiras atreladas a Pandemia, a sua loja encontra-se de portas fechadas e em breve a empresa será descontinuada perante a Junta Comercial, não havendo intenções de prosseguir com as atividades comerciais de varejo;
- por fim pese o deferimento do recurso.

Anexa:

- Certificado da condição de Microempreendedor individual, fl.13;
- 03 notas Fiscais de 12/11/2019, 12/11/2019 e 07/09/2019, contendo a venda de plantas e vasos e acessórios de jardim, fls. 14-15.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, conforme preceitua a Resolução 1008/04, do Confea, fl. 17.

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (grifo nosso)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

II – Parecer:

*Considerando que a atividade econômica principal é o comércio varejista de vestuário e acessórios (fl 04);
Considerando que a interessada relata que tinha uma loja de plantas a qual foi encerrada no início do ano de 2021 devido à pandemia (fl 10) e que a empresa será descontinuada perante à junta comercial, não havendo interesse de prosseguir com as atividades comerciais de varejo (fl18);*

Considerando que a interessada praticava o jardinismo, da mesma forma que fazem todos os lojistas de plantas e jardineiros da cidade (fl10);

Considerando que a denúncia anônima trata-se da apuração da existência de viveiro de produção de mudas (fl 2);

Considerando que a interessada afirma que não produz mudas ou plantas e sim as adquire de produtores de Holambra – SP (fl 12) conforme notas fiscais (fls 14-16);

Considerando que foi acrescentada como atividade secundária a atividade de jardineiro independente em sua MEI (fl 12);

Considerando que a única opção para a atividade de jardineiro independente (MEI) aparece no cartão do CNPJ descrita com o CNAE 81.30-3/00 como atividades paisagísticas (fl 12), e que talvez esteja aí o problema da interpretação;

Considerando que durante a instrução do processo não aparecem evidências de implantação e ou execução de projetos paisagísticos, bem como produção de mudas em viveiro, o que, portanto, não infringe o artigo 59 da Lei 5.194/66, não sendo necessário a indicação de responsável técnico, bem como, o registro da empresa no CREA;

III- Voto:

Pelo cancelamento do AI no. 1620/2021 e conseqüentemente da multa imposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

VII . IV - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-2635/2021	<i>PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o processo de infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66 pela Prefeitura Municipal de Balsamo – SP, por descumprimento do Salário-Mínimo Profissional.

O processo inicia com a denúncia anônima de que está em andamento concurso para o cargo de engenheiro civil na Prefeitura Municipal de Balsamo, segundo o edital para 20 horas trabalhadas semanalmente o salário do engenheiro será de R\$ 1.642,06, fl. 02.

Manual do candidato do concurso da Prefeitura Municipal de Balsamo, fls. 03-28.

Resultado da prova objetiva, após recursos do concurso público, fls. 29-33.

Lei 4.950 – A, fl. 36.

A Prefeitura Municipal de Balsamo foi oficiada pelo CREA SP, informando sobre a Lei 4.1950-A que trata do salário mínimo profissional, e que o valor do salário indicado no concurso público está inferior ao disposto na referida lei, fls. 37-38.

A Prefeitura Municipal de Balsamo esclarece que o concurso para engenheiro civil era para o cadastro de reserva e nenhum engenheiro civil foi chamado para assumir o cargo, desta forma não houve o descumprimento ao artigo 82 da Lei 5.194/66, fl.39.

A Prefeitura Municipal de Balsamo foi novamente oficiada pelo CREA SP, considerando que a Prefeitura contratou profissionais aprovado no concurso publico que não atendia o salário-mínimo profissional em seu edital, fls. 41-42.

A Prefeitura Municipal de Balsamo apresenta esclarecimentos, fls. 44-45, dos quais se destaca:

- que a Prefeitura não possui dotação orçamentária para atender a exigência e aumentar o salário dos engenheiros, salienta que o valor do piso salarial se aproxima do salário do prefeito e*
- que a Prefeitura segue a orientação da inaplicabilidade da Lei 4.950-A/66 ante a aparente violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT.*

Documentos:

- Recibo de pagamento do salário do Prefeito com valor do salario base de R\$ 8.965,62, fl.46;*
- Convocação do Eng. Civil Erivelton Antonio Farias para assumir o cargo relativo a aprovação no concurso público, fl. 47;*
- Recibo de pagamento do salário do Engenheiro civil Erivelton Antonio Farias, com salário base no valor de R\$ 1.703,64, fls. 48 e 51;*
- Convocação do Eng. Civil Marcelo Della Roven Junior para assumir o cargo relativo a aprovação no concurso público, fl. 49;*
- Recibo de pagamento do salário do Engenheiro civil Marcelo Della Roven Junior, com salário base no valor de R\$ 1.703,64, fls. 50 e 52;*
- Admissão em 15/07/03, do senhor José Haroldo Rodrigues Lourenço, no cargo de engenheiro Agrônomo, fl. 53;*
- Recibo de pagamento do salário do Eng. Agr. José Haroldo Rodrigues Lourenço, com salário base no valor de R\$ 1.325,28, fl. 54;*

Informação de que inexistem processos de ordem “F” e “SF” no CREA SP em nome da Prefeitura Municipal de Balsamo, fls. 58-59.

Resumo do profissional Eng. Agr. José Haroldo Rodrigues Lourenço, no qual verifica-se que o profissional está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo desde 16/01/1981, é detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea e está quite com a anuidade de 2021, fl. 60.

Informação sobre a existência de processos de ordem “SF” no CREA SP em nome da Prefeitura Municipal de Balsamo, SF 2632/2021; SF 2633/21 E SF 2635/21 todos abertos em 02/06/2021, tendo como assunto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021*infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66, fls. 62-64.**Auto de infração nº 1832/2021 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Balsamo – SP, uma vez que apesar de orientado e notificado, infringiu o disposto no(a) Lei 5.194, artigo 82, incidência, pelo não pagamento de salário-mínimo profissional ao Eng. José Haroldo Rodrigues Lourenço obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, fls. 65-66.**A Prefeitura Municipal de Balsamo apresenta defesa do auto de Infração, fls. 69-70, da qual se destaca:*
- que o engenheiro ao concorrer a vaga no concurso, sabia das condições em que prestaria serviços e a remuneração prevista no edital e aceitou tacitamente;

- que a Administração pública mesmos admitindo servidores pela Consolidação das Leis de trabalho – CLT continua vinculada à concessão de benefícios e reajustes dentro dos limites da dotação orçamentária, não cabendo ao Conselho de classe discutir questões de orçamento nem impor obrigações que importem gastos sem previsão;

- que o edital faz lei entre as partes e as normas nele constantes vinculam tanto a Administração quanto aos candidatos;

- que o piso salarial foi estipulado por edital, com base em lei complementar municipal, este piso deve ser observado;

- que a adoção do valor estipulado na lei federal implicaria a correção automática do salário profissional, devido ao reajusto anual do salário mínimo, acarretando manifesto impacto orçamentário não previsível, o que não pode ocorrer e

- requer cancelamento da determinação para que seja feito o pagamento do piso salarial da categoria ao referido engenheiro e cancelamento da multa imposta.

*Anexa: Procuração, fl.71; Edital Resumido do concurso Público nº 01/2003 no qual consta o cargo de Engenheiro Agrônomo, fl. 72; Lei Municipal 1171/90 – escalada de vencimentos, fl. 73; Lei Municipal 1.640/03 – criar novos empregos e dá outras providências, fl. 74; cópia do auto de infração, fl. 75.**Informação de que o boleto não foi pago, fl. 77.**O processo foi encaminhado para a CEA para opinar sobre a manutenção ao cancelamento do Auto de Infração nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea.***Parecer***Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alíneas “a” e “c” e 82.**Considerando a Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.**Considerando a Resolução 397/95, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário-Mínimo Profissional, em especial os artigos 1º, 8º e 9º.**Considerando a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Balsamo – SP.**Considerando que o Eng. Agr. José Haroldo Rodrigues Lourenço contratado por meio de concurso público não recebe o salário-mínimo profissional desde a sua contratação.***Voto***Pela manutenção do Auto de infração nº 1832/2021 lavrado em face da Prefeitura Municipal de Balsamo – SP, por infração ao artigo 82 da Lei 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

VII . V - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-2296/2021	REAL MARINE AGRONOMIA LTDA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Real Marine Agronomia LTDA por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77.

Denúncia anônima recebida pelo CREA SP, Creadoc 127391, "VERIFICAR A ART DE OBRA/SERVIÇO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRA AGRÔNOMA DA EMPRESA REAL MARINE AGRONOMIA LTDA, inscrita no CNPJ de número 07.378.704/0001-41, prestadora terceirizada de serviços de tratamento fitossanitário em grãos armazenados na CEAGESP.", fl. 02

Ficha, em branco, de solicitação de serviço de expurgo – CEAGESP, fl. 03.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificados anteriormente; atividades econômicas secundárias: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, fl. 04.

Processo CEAGESP nº 001/2020 – Contrato de Prestação de serviços celebrado entre o CEAGESP e a Real Marine Agronomia Ltda para aplicação de agrotóxicos – exclusivamente expurgo, nas unidades armazenadoras ativas da CEAGESP, conforme quantidade e especificações constantes do Anexo I do termo de referência, fls. 05-14.

Resumo da empresa no CREAnet do qual se destaca que a empresa está ativa e registrada desde 31/05/2005, possui 04 responsáveis técnicos, todos Engenheiros Agrônomos, está quite com a anuidade de 2020 e tem como objeto social: "Prestação de serviços na área de Engenharia Agrônoma, serviços fitossanitários, comércio de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins." (fl. 16)

Informação de que existe o processo de registro da empresa de ordem "F" e também existiu o processo SF 4468/2020 com o assunto Apuração de Atividades, que foi encerrado em 13/01/2021, fls. 17-19.

Auto de Infração nº 1680/2021 lavrado, em 20/05/2021, em nome da empresa Real Marine Agronomia LTDA, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao contrato nº 001/20- 2161-2004-06-030-08-1, firmado com a CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, para prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos-exclusivamente expurgo, nas Unidades Armazenadoras ativas do CEAGESP, entre as quais estão a Unidade de Fernandópolis, conforme apurado em 22/12/2020. (fls. 21-22)

A empresa apresenta defesa, fls. 24-30, da qual se destaca:

- que a empresa "...firmou 02 contratos com a CEAGESP para prestar serviço de aplicação de agrotóxicos exclusivamente-expurgo, e o outro com Erica Gonzales dos Santos, porém houve a emissão de ART, somente no contrato com a respectiva engenheira";
- que a engenheira responsável emitiu uma ART de cargo e função, mencionando expressamente a prestação de serviços para a CEAGESP;
- que não tinha conhecimento da necessidade de emitir outra ART;
- que foi emitida uma nova ART de obra e serviço para não restar dúvidas em relação a cobertura legal;
- que a empresa não foi notificada ou advertida para regularizar a situação, vindo diretamente a receber a infração como se de fato tivesse agido de forma irregular;
- requer que o Auto seja julgado insubsistente, e que a multa seja convertida em advertência.

Anexa a defesa: - Procuração, fl. 31;

- Contrato social da empresa, fls. 32-37;

- Cópia do auto de Infração, fls. 38-39;

- ART nº 28027230200522784, registrada em 12/05/2020 – Desempenho de Cargo e Função, tendo como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

contratante a empresa interessada, destaca-se do campo observação: “Responsável Técnico – preposto para o contrato nº 001/20- 2161-2004-06-030-08-1/ Processo CEAGESP nº 001/20 - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, fl. 40;

- ART nº 28027230210788793 – complementar obra e serviço vinculada à ART cargo/função nº 28027230200522784, registrada em 08/06/2021 –Atividade Técnica: Serviço Técnico – Execução – Aplicação de Agroquímico – Defensivo Agrícola- período de 6 meses – constando no Campo Observações: Contrato Nº 001/20-2161-2004-06-030-08-1 firmado entre Real Marine Agronomia Ltda. e CEAGESP para prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos exclusivamente expurgo, nas Unidades Armazenadoras ativas da CEAGESP pelo prazo de 180 dias. Os serviços contratados devem conforme necessidade da contratante ser realizado em uma das seguintes unidades/localidades: Araraquara, Avaré, Bauru, Fernandópolis, Palmital, Presidente Prudente, São Joaquim da Barra, São José do Rio Preto, São Paulo- Jaguaré, Tatuí, Tupã, fls. 41-44.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea, fl. 47.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 45 e 46 alíneas “a” e “c”.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 5º e 46.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 20, 38, 43 e 52.

Considerando que a empresa celebrou contrato com a CEAGESP para prestar serviço de aplicação de agrotóxicos exclusivamente-expurgo e executou o contrato, tendo a Eng. Agr. Erica Gonzales dos Santos como Responsável Técnico – preposto para o contrato nº 001/20- 2161-2004-06-030-08-1 CEAGESP.

Considerando a defesa apresentada.

Considerando a ART nº 28027230200522784, registrada em 12/05/2020 – Desempenho de Cargo e Função, tendo como contratante a empresa interessada, destaca-se do campo observação: “Responsável Técnico – preposto para o contrato nº 001/20- 2161-2004-06-030-08-1/ Processo CEAGESP nº 001/20 - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

Considerando a ART nº 28027230210788793 – complementar obra e serviço vinculada à ART cargo/função nº 28027230200522784, registrada em 08/06/2021 –Atividade Técnica: Serviço Técnico – Execução – Aplicação de Agroquímico – Defensivo Agrícola- período de 6 meses – constando no Campo Observações: Contrato Nº 001/20-2161-2004-06-030-08-1 firmado entre Real Marine Agronomia Ltda. e CEAGESP para prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos exclusivamente expurgo, nas Unidades Armazenadoras ativas da CEAGESP pelo prazo de 180 dias. Os serviços contratados devem conforme necessidade da contratante ser realizado em uma das seguintes unidades/localidades: Araraquara, Avaré, Bauru, Fernandópolis, Palmital, Presidente Prudente, São Joaquim da Barra, São José do Rio Preto, São Paulo- Jaguaré, Tatuí, Tupã.

Considerando que foi registrada a ART nº 28027230200522784 para atividade técnica e que houve o recolhimento de ART complementar pela empresa quando tomou ciência do equívoco na emissão da ART inicial.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1680/2021 lavrado, em 20/05/2021, em nome da empresa Real



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Marine Agronomia LTDA, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

VII . VIII - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-174/2021	SP. SP-SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERV. PADRONIZADOS S/C LTDA
	Relator	MARCO ANTONIO DE C. LIMA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa da SP SP – Sistema de Prestação de Serviço Padronizados S/C LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66;

Relatório de fiscalização da empresa, do qual destacamos que seu objeto social declarado: “merciais, Copa, Recepção, Atendente, Jardinagem e Manutenção de Áreas Verdes, Motorista, Controle de Acesso, Camareira, Operação”, fl. 02;

A empresa interessada foi notificada em 17/07/20 para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, fls. 03 e 07;

Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica, carga e descarga, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente, existem outras atividades, fls. 04-05;

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; atividades econômicas secundárias: Atividades paisagísticas, carga e descarga, lavanderia, serviços domésticos, atividades de limpeza não especificadas anteriormente e gestão e administração da propriedade imobiliária, fl. 06;

A empresa interessada foi notificada em 07/10/20 para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, fls. 08-09;

Auto de Infração nº 143/2021, lavrado em 12/01/2021, em nome da empresa SP SP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de notificada e constituída para exercer as atividades de prestação de serviço de portaria, limpeza e mão de obra em geral, atividades secundárias: limpeza e conservação; portaria; vigia; zeladoria; orientação de estacionamento; fiscalização de pisos de centros comerciais; copa; recepção; atendente; jardinagem e manutenção de áreas verdes; motorista; controle de acesso; camareira; operação de lavanderia industrial e hospitalar; instalação, operação e controle de equipamentos eletrônicos de monitoramento, manutenção de áreas hospitalares e similares (laboratórios, clínicas, dentre outras), permanece sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, conforme apurado em atividade de fiscalização, fls. 11-12);

Empresa apresenta defesa por e-mail e por carta, fls. 15 -16 e 21-22, da qual destacamos:

- “que dentro do prazo estipulado na notificação recebida, a empresa deu início ao processo para indicação do responsável técnico, faltando apenas as questões formais com a entrega da documentação hábil para a indicação do respectivo profissional perante esse órgão.”

- “... devido alguns contratemplos enfrentados pela empresa devido a pandemia, pois vários profissionais estavam se recusando em realizar o serviço in loco, a entrega da documentação acabou por atrasar, mas ressaltasse mais uma vez que o profissional fora indicado antes do recebimento do presente Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021*Infração.”**- requer o acolhimento da defesa com o consequente cancelamento da multa imposta.**Anexa a defesa:**-Procuração, fls. 17 e 25;**-ART 28027230201348953 de cargo e função recolhida pela Eng. Agr. Vivian Mazali em 30/10/2020, fls. 18 e 24;**Orientação do CREA/SP a empresa, enviada por e-mail, informando sobre a conclusão do processo de indicação de responsável técnico, fl. 27;**A CAF de Marília analisou o processo e decidiu manter o Auto de Infração, fl. 28;**O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento em conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1008/2004, do CONFEA, fl. 29;**Informação de que a Eng. Agr. Vivian Mazali foi anotada como Responsável Técnica pela empresa interessada em 28/01/2021, fl.30.**Parecer**Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60;**Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º;**Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54;**Considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial:**Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:**(...)**III - alteração de responsável técnico; ou**IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.**Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.**Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:**(...)**§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:**(...)**II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.**§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Considerando o primeiro Ofício n.º 801/2020- UGI Marília, datado em 17/07/2020, que expressa a ausência de responsável técnico desde 28/08/2019 e NOTIFICA a empresa para apresentar junto ao CREA/SP o profissional legalmente habilitado e munido dos seguintes documentos: 1 - Requerimento - R.A.E – Registro e Alteração de Empresa; 2 - Documentos de vínculos com o responsável técnico...; 3 - ART de Desempenho de Cargo e Função... e 4 - Alterações contratuais, se houver...;

Considerando o segundo Ofício n.º 1102/2020- UGI Marília, datado em 07/10/2020, que reitera a ausência de responsável técnico desde 28/08/2019 e NOTIFICA a empresa para apresentar junto ao CREA/SP o profissional legalmente habilitado e munido dos seguintes documentos: 1 - Requerimento - R.A.E – Registro e Alteração de Empresa; 2 - Documentos de vínculos com o responsável técnico...; 3 - ART de Desempenho de Cargo e Função... e 4 - Alterações contratuais, se houver...;

Considerando a orientação do CREA/SP a empresa, enviada por e-mail em 16/02/2021, das informações necessárias para a conclusão do assunto de indicação de responsável técnico;

Considerando o descumprimento na apresentação dos documentos conforme solicitados nas notificações (via AR) e orientação (via e-mail) para habilitar o responsável técnico da empresa junto ao CREA/SP em tempo hábil;

Considerando que os ofícios foram encaminhados via AR e recebidos em tempo por representantes da empresa;

Considerando o Auto de Infração n.º 143/2021, lavrado em 12/01/2021, em nome da empresa SP SP – Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66;

Considerando a defesa apresentada pela empresa SP SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PADRONIZADO S/C LTDA;

Considerando que a Eng. Agr. Vivian Mazali foi anotada junto ao CREA/SP como Responsável Técnica pela empresa em 28/01/2021.

Considerando o lapso temporal, onde configura o início da ausência de responsável técnico em 28/08/2019, até a data de 28/01/2021 quando efetiva a anotação da Eng. Agr. Vivian Mazali - CREA: 5070538767 como Responsável Técnica pela empresa junto ao CREA/SP;

Considerando o seu objetivo social da Empresa: exercer as atividades de prestação de serviço de portaria, limpeza e mão de obra em geral, atividades secundárias: limpeza e conservação; portaria; vigia; zeladoria; orientação de estacionamento; fiscalização de pisos de centros comerciais; copa; recepção; atendente; jardinagem e manutenção de áreas verdes; motorista; controle de acesso; camareira; operação de lavanderia industrial e hospitalar; instalação, operação e controle de equipamentos eletrônicos de monitoramento, manutenção de áreas hospitalares e similares (laboratórios, clínicas, dentre outras);

Considerando, apesar do amplo objetivo social da empresa, a restrição para desempenhar somente atividades técnicas relacionadas ao profissional anotado junto ao CREA/SP na área da agronomia.

Considerando a pré-análise da CAF-UGI Marília, a qual delibera a favor da manutenção do auto de infração;

Considerando que os procedimentos fiscalizatórios foram sistematicamente cumpridos em conformidade com a Resolução CONFEA n.º 1008/04;

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 09/09/2021

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 143/2021-12/01/202, aplicado à empresa SP SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PADRONIZADO S/C LTDA;
